

**NOTIFICATION PURSUANT TO PARAGRAPH 3 OF THE DECLARATION ON
TRADE MEASURES TAKEN FOR BALANCE-OF-PAYMENTS PURPOSES¹**

Communication from Brazil, dated 19 October 1987

The Permanent Mission of Brazil to the United Nations Office and other International Organizations in Geneva presents its compliments to the Secretariat of the General Agreement on Tariffs and Trade (GATT) and has the honour to submit herewith a copy of Banco Central Resolution no. 1301², dated 6 April 1987 with the request that it be circulated among contracting parties members of the Committee on Balance-of-Payments Restrictions.

Resolution no. 1301 consolidates all previous regulations in force pertaining to the Tax on Exchange Operations Related to Imports of Goods and Services.

¹BISD, 26S/205

²Portuguese only

RESOLUÇÃO Nº 1.301

O Banco Central do Brasil, no termo do artigo 9º da Lei nº 4.205, de 31.12.64, tor-
na público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 19.03.87, tendo
em vista o disposto na Lei nº 5.143, de 20.10.66, e nos Decretos-Leis nºs 914, de
07.10.69, 1.783, de 18.04.80, 1.844, de 30.12.80, 2.286, de 23.07.86 e 2.303, de
21.11.86, resolveu:

I - Aprovar o anexo Regulamento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio
e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), que substitui

o Capítulo 4 do Título 4 do Manual de Normas e Instruções (MNI), instituído pela Reso-
lução nº 816, de 06.04.83.

II - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução
desta Resolução

III - Esta Resolução entrará em vigor em 01.05.87, quando então ficarão revoga-
dos os seguintes normativos

RESOLUÇÕES

816, de 06.04.83	978, de 10.12.84	1.173, de 04.09.86
822, de 25.05.83	979, de 13.12.84	1.174, de 04.09.86
823, de 25.05.83	995, de 13.12.84	1.175, de 04.09.86
824, de 25.05.83	995, de 02.01.85	1.176, de 04.09.86
830, de 09.06.83	996, de 08.01.85	1.177, de 04.09.86
848, de 20.07.83	998, de 30.01.85	1.178, de 04.09.86
853, de 23.08.83	1.014, de 05.06.85	1.179, de 04.09.86
858, de 15.09.83	1.015, de 05.06.85	1.180, de 04.09.86
859, de 19.09.83	1.035, de 03.07.85	1.181, de 04.09.86
861, de 14.10.83	1.037, de 15.08.85	1.191, de 19.09.86
862, de 03.11.83	1.039, de 15.08.85	1.192, de 19.09.86
870, de 20.12.83	1.048, de 30.08.85	1.193, de 24.09.86
891, de 28.12.83	1.049, de 06.09.85	1.194, de 24.09.86
892, de 09.01.84	1.050, de 06.09.85	1.200, de 21.10.86
895, de 30.01.84	1.053, de 30.10.85	1.201, de 30.10.86
901, de 05.04.84	1.056, de 30.10.85	1.202, de 30.10.86
902, de 05.04.84	1.057, de 30.10.85	1.205, de 30.10.86
918, de 14.05.84	1.063, de 05.12.85	1.206, de 30.10.86
919, de 14.05.84	1.069, de 19.12.85	1.207, de 30.10.86
920, de 14.05.84	1.071, de 19.12.85	1.210, de 06.11.86
924, de 31.05.84	1.072, de 11.12.85	1.213, de 24.11.86
925, de 31.05.84	1.073, de 19.12.85	1.230, de 15.12.86
929, de 28.06.84	1.076, de 26.12.85	1.232, de 19.12.86
930, de 27.07.84	1.084, de 30.01.86	1.234, de 30.12.86
931, de 01.08.84	1.078, de 13.01.86	1.237, de 30.12.86
932, de 01.08.84	1.098, de 28.02.86	1.238, de 30.12.86
933, de 01.08.84	1.119, de 04.04.86	1.239, de 30.12.86
939, de 02.08.84	1.126, de 15.05.86	1.240, de 30.12.86
946, de 21.08.84	1.127, de 15.05.86	1.249, de 26.01.87
947, de 21.08.84	1.138, de 23.06.86	1.257, de 28.01.87
954, de 12.09.84	1.139, de 26.06.86	1.258, de 28.01.87
967, de 17.09.84	1.152, de 22.07.86	1.262, de 19.02.87
970, de 07.11.84	1.153, de 22.07.86	1.288, de 11.03.87
972, de 07.12.84	1.157, de 24.07.86	1.270, de 11.03.87
973, de 07.12.84	1.160, de 24.07.86	1.273, de 17.03.87
974, de 07.12.84	1.161, de 24.07.86	1.281, de 20.03.87
975, de 07.12.84	1.162, de 24.07.86	1.282, de 20.03.87
976, de 07.12.84	1.163, de 24.07.86	1.292, de 24.03.87
977, de 07.12.84	1.164, de 24.07.86	1.293, de 24.03.87
	1.165, de 25.07.86	1.294, de 24.03.87
	1.167, de 30.07.86	1.295, de 24.03.87
	1.170, de 22.08.86	1.296, de 26.03.87
	1.171, de 27.08.86	
	1.172, de 04.09.86	

**COLETÂNEA DAS LEIS DO COMÉRCIO EXTERIOR
- RESOLUÇÕES B.C.B.**

CIRCULARES

775, de 18.05.83	870, de 24.07.84	1.057, de 13.08.86
783, de 08.06.83	988, de 15.01.86	1.065, de 27.08.86

CARTAS-CIRCULARES

886, de 09.06.83	1.019, de 03.05.84	1.187, de 25.02.85
889, de 15.06.83	1.039, de 13.06.84	1.219, de 03.06.85
912, de 28.07.83	1.045, de 26.06.84	1.229, de 19.06.85
935, de 12.09.83	1.052, de 17.07.84	1.245, de 10.07.85
940, de 22.09.83	1.061, de 10.08.84	1.276, de 10.09.85
942, de 28.09.83	1.075, de 29.08.84	1.309, de 25.11.85
943, de 29.09.83	1.079, de 04.09.84	1.335, de 09.01.86
950, de 20.10.83	1.085, de 20.09.84	1.337, de 10.01.86
973, de 29.12.83	1.089, de 26.09.84	1.351, de 06.02.86
978, de 05.01.84	1.103, de 11.10.84	1.493, de 24.10.86
985, de 18.01.84	1.130, de 20.11.84	1.512, de 24.11.86
996, de 21.02.84	1.155, de 28.12.84	1.548, de 16.01.87
1.000, de 29.02.84	1.172, de 16.01.85	1.591, de 25.03.87
1.018, de 27.04.84	1.182, de 13.02.85	

Brasília (DF), 06 de abril de 1987.
D.O.U. de 08/04/87.

Seção

Disposições Preliminares - 1

1. As disposições deste capítulo regulamentam os casos de incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários, definem em seções próprias os fatos geradores, os contribuintes e os responsáveis, a base de cálculo, as alíquotas aplicáveis, o pagamento, o registro e o recolhimento, bem como regulam hipóteses de operações não tributáveis, a restituição do imposto, infrações e penalidades, processos administrativo fiscal e de recurso. As disposições preliminares desta seção e as disposições finais e transitórias da Seção 14 tratam de questões especiais. A Seção 13 consolida critérios de orientação decorrentes de consultas formuladas quanto à aplicação do presente regulamento.
2. Nos termos de Lei nº 5.143, de 20/10/66, e do Decreto-Lei nº 1.783, de 18/04/80, o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários é de competência da União e seus recursos destinam-se à formação de reservas monetárias, aplicáveis consoante disposições legais específicas.
3. Ao Banco Central compete arrecadar o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários, fiscalizar e orientar as instituições responsáveis por sua cobrança e seu recolhimento e aplicar as penalidades cabíveis.
4. A ação fiscalizadora e controladora do Banco Central, de caráter preventivo e corretivo, tem como objetivo principal o acompanhamento permanente da atuação das instituições referidas no item anterior, notadamente quanto ao cumprimento das diretrizes baixadas pelas autoridades monetárias.

**COLETÂNEA DAS LEIS DO COMÉRCIO EXTERIOR
- RESOLUÇÕES B.C.B.**

5. Para atingir esse objetivo, a ação fiscalizadora e controladora do Banco Central compreende as seguintes atividades:

a) verificação periódica dos procedimentos adotados pelas instituições responsáveis pela cobrança e pelo recolhimento, mediante aferição da origem e legitimidade de seus registros contábeis;

b) realização, sempre que necessário, de estudos para esclarecer pontos controversos e fixar os critérios de orientação;

c) arrecadação e contabilização do imposto;

d) transferência do produto da arrecadação do imposto ao Banco do Brasil S.A., para inscrição de seu montante em "RECEITAS DA UNIÃO".

6. Ao Banco Central/Departamento de Controle de Processos Administrativos e de Regimes Especiais compete coordenar o processo de alteração e manutenção deste regulamento, bem como a fixação ou alteração de critérios de orientação de que trata a Seção 13.

**Seção
Incidência e Fato Gerador - 2**

1. O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários incide nas operações realizadas, respectivamente, por instituições financeiras, instituições autorizadas a operar em câmbio, companhias seguradoras e instituições autorizadas a operar na compra e venda de títulos e valores mobiliários, tendo como fato gerador:

a) no caso de operações de crédito, a entrega total ou parcial do valor que constitui o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado;

b) no caso de operações de câmbio, relativas a importação de bens e serviços, a liquidação do contrato de câmbio;

c) no caso de operações de seguro, o recebimento do prêmio;

d) no caso de operações com títulos e valores mobiliários, a emissão, a transmissão, o pagamento ou o resgate destes.

2. Ocorre o fato gerador e torna-se devido o imposto sobre operações de crédito, respeitadas as condições contratuais que subordinam a entrega ou colocação do valor ao implemento de condição suspensiva:

a) no ato da efetiva entrega total ou parcial do valor que constitui o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado, inclusive quando:

**COLETÂNEA DAS LEIS DO COMÉRCIO EXTERIOR
- RESOLUÇÕES B.C.B.**

I - houver descaracterização total ou parcial de adiantamento sobre contrato de câmbio configurada pela baixa ou pelo cancelamento do contrato, em decorrência da não exportação da mercadoria a ele vinculada, a qualquer tempo;

II - ocorrer descumprimento, total ou parcial, por empresa nacional comercial-exportadora (detentora de "Certificado de Registro Especial", emitido conjuntamente pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A. e pela Secretaria da Receita Federal) ou produtora-vendedor (registrada no "Cadastro de Exportadores" da Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A.), de compromissos de exportação relativos a operações de crédito mediante conhecimentos de depósito/"warrants" de produtos relacionados na Portaria nº 130, de 14/06/73, do Ministério da Fazenda, de emissão de entreposto expressamente autorizado, por ato do Sr. Ministro da Fazenda, a receber mercadorias em depósito, sob regime aduaneiro de exportação, descumprimento esse configurado pelo desvirtuamento da finalidade dos recursos ou pela retirada da mercadoria depositada, para colocação no mercado interno;

III - não se verificar comprovação, total ou parcial, por empresa nacional comercial-exportadora, detentora de "Certificado de Registro Especial", emitido conjuntamente pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A. e pela Secretaria da Receita Federal, de exportação de produtos - relacionados na Portaria nº 130, de 14/06/73, do Ministério da Fazenda - vinculada a operações de crédito relativas a encomenda ou à aquisição dos mesmos produtos, para exportação;

IV - ocorrer descumprimento, total ou parcial, por empresas produtoras que disponham de "Certificado de Habilitação" emitido pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A., de compromissos de exportação relativos a operações de crédito de amparo à produção, para exportação, de produtos indicados pelo Conselho Monetário Nacional;

V - não forem realizadas as exportações de manufaturados, que tenham sido objeto de estímulo mediante operações de crédito realizadas pelo Banco do Brasil S.A., com seus recursos normais, ou quando se caracterizar desvirtuamento da finalidade dos recursos decorrentes das mesmas operações;

VI - ocorrer desclassificação, total ou parcial, de operação de crédito rural;

b) no momento da liberação de cada uma das parcelas, nas hipóteses de créditos sujeitos, contratualmente, a liberações parceladas;

c) nos adiantamentos a depositantes, assim concebidos os descobertos em conta de depósito, conforme previsto no MNI 16-9-7;

d) nos lançamentos a débito de "DEVEDORES DIVERSOS" ou de qualquer outra conta desse gênero, relativos a operações de crédito ou transferência de valores da conta "FINANCIAMENTOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS";

e) nos lançamentos a débito de "DEVEDORES POR CRÉDITOS LIQUIDADOS NO EXTERIOR";

**COLETÂNEA DAS LEIS DO COMÉRCIO EXTERIOR
- RESOLUÇÕES B.C.B.**

f) nos excessos de limite, assim conceituados os descobertos ocorridos em operações de empréstimo e financiamento, inclusive sob a forma de abertura do crédito;

g) nas novações, composições, consolidações, confissões de dívidas e nos negócios semelhantes, quando ocorrer a entrega ou colocação de novos valores à disposição do interessado.

3. Ocorre o fato gerador e torna-se devido o imposto sobre operações de seguro, no ato do recebimento parcial ou total do prêmio.

4. Ocorre o fato gerador e torna-se devido o imposto sobre operações de câmbio relativas a importação de bens e serviços, no ato da liquidação do contrato de câmbio.

5. Ocorre o fato gerador e torna-se devido o imposto sobre operações com títulos e valores mobiliários:

a) na data de compra de opções ou da compra nos mercados a termo e futuro, no caso de aquisição de ações ou de direitos a elas referentes, realizadas nas Bolsas de Valores;

b) no ato de realização da operação, nos demais casos.

6. A incidência definida no item 2 exclui a definida no item 5, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito.

7. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

a) da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza de seu objeto e dos seus efeitos;

b) dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

**Seção
Contribuintes e Responsáveis - 3**

1. Os contribuintes do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários são os tomadores de crédito, os compradores de moeda estrangeira para pagamento de importação de bens e serviços, os segurados e os adquirentes de títulos e valores mobiliários.

2. Os contribuintes do Imposto sobre Operações de Crédito enquadradas no Sistema Financeiro de Habitação são os primeiros tomadores, pessoas físicas ou jurídicas, dos créditos concedidos pelos agentes financeiros do referido Sistema.

3. Os responsáveis pela cobrança do imposto e pelo seu recolhimento ao Banco Central são.

COLETÂNEA DAS LEIS DO COMÉRCIO EXTERIOR
- RESOLUÇÕES B.C.B.

- a) nas operações de crédito, as instituições financeiras;
- b) nas operações de câmbio, as instituições autorizadas a operar em câmbio;
- c) nas operações de seguro, as companhias seguradoras ou as instituições financeiras que forem encarregadas da cobrança dos prêmios, sendo as primeiras responsáveis pelos dados constantes da documentação remetida para cobrança;
- d) nas operações relativas a títulos e valores mobiliários, as instituições autorizadas a operar na compra e venda de valores mobiliários.

Seção
Base de Cálculo - 4

Constitui a base de cálculo do Imposto sobre Operações de Crédito:

a) nas operações de empréstimo ou financiamento, inclusive sob a forma de abertura de crédito, exceto nas enquadradas no Sistema Financeiro da Habitação, bem como nas que, não se enquadrando no referido Sistema, forem deferidas por caixas econômicas e se destinarem a financiar a construção, reforma, ampliação ou comercialização de unidades habitacionais:

I - de prazo de até 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias, quando não ficar expressamente definido o valor de principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito até o termo final de operação, o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês;

II - de prazo de até 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias, quando ficar expressamente definido o valor de principal a ser utilizado pelo mutuário, o principal entregue ou colocado à sua disposição, ou, quando previsto mais de um pagamento, o valor de principal de cada uma das parcelas;

III - de prazo igual ou superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias ou de prazo indeterminado, o principal entregue ou colocado à disposição do interessado;

IV - de crédito ao consumidor ou usuário final de bens e serviços, bem como nas de refinanciamentos de venda à prestação, deferidas por sociedades de crédito, financiamento e investimento e pela Caixa Econômica Federal, o valor do principal entregue ou colocado à disposição do interessado;

V - de financiamentos de saldos devedores de usuários de cartão de crédito, a média mensal dos saldos devedores diários, apurada no último dia de cada mês;

- b) nas operações de desconto, o valor nominal dos títulos;
- c) na desclassificação, total ou parcial, de operação de crédito rural, o valor desclassificado;

**COLETÂNEA DAS LEIS DO COMÉRCIO EXTERIOR
- RESOLUÇÕES B.C.B.**

d) nos adiantamentos a depositantes, o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês;

e) nos registros efetuados em "DEVEDORES DIVERSOS" ou em qualquer outra conta deste gênero, como previsto na alínea "d" do item 4-4-2-2, o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês;

f) nos registros efetuados em "DEVEDORES POR CRÉDITOS LIQUIDADOS NO EXTERIOR", o valor de cada lançamento;

g) na descaracterização total ou parcial de adiantamento sobre contrato de câmbio, o valor proporcionalmente descaracterizado;

h) nas prorrogações ou renovações de operações que, na data da prorrogação ou da renovação, tenham sido enquadradas, para efeito de tributação, no inciso I da alínea "a":

I - quando prorrogadas ou renovadas por até 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias, o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês;

II - quando prorrogadas ou renovadas por prazo igual ou superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias ou por prazo indeterminado, o valor do principal prorrogado ou renovado;

i) nas prorrogações ou renovações de operações que, tenham sido enquadradas, para efeito de tributação, no inciso II da alínea "a", o valor de principal prorrogado ou renovado;

j) nas prorrogações ou renovações de operações que, tenham sido enquadradas, para efeito de tributação, no inciso IV da alínea "a", o valor de principal prorrogado ou renovado;

l) nas novações, composições, consolidações, confissões de dívidas e nos negócios assemelhados de operações previstas no inciso IV da alínea "a":

I - o novo valor entregue ou colocado à disposição do interessado; e

II - quando a operação a ser objeto de nova contratação for de prazo de até 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias, o valor original de principal objeto da novação, composição, consolidação, confissão de dívida ou de negócio assemelhado;

m) nos excessos de limite, ainda que o contrato esteja vencido, como segue:

I - das operações previstas no inciso I da alínea "a", o valor dos excessos, computados no somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês;

**COLETÂNEA DAS LEIS DO COMÉRCIO EXTERIOR
- RESOLUÇÕES B.C.B.**

II - das operações previstas no inciso II da alínea "a", o valor de cada excesso, resultante de novos valores entregues ao interessado, não se considerando como tais os débitos de encargos (juros e IOF, por exemplo), esclarecido ainda que, numa sequência de ocorrências, é tributável a diferença para mais entre o excesso apurado na data considerada e o existente no dia imediatamente anterior;

III - das operações previstas no inciso III da alínea "a", o valor de cada excesso, resultante de novos valores entregues ao interessado, não se considerando como tais os débitos de encargos (juros e IOF, por exemplo), esclarecido ainda que, numa sequência de ocorrências, é tributável a diferença para mais entre o excesso apurado na data considerada e o existente no dia imediatamente anterior;

n) nos empréstimos e financiamentos sujeitos a liberação de recursos em parcelas, o valor de cada liberação, observado, conforme o caso, o disposto no item 4-4-4-1-a-II 4-4-4-1-a-III, 4-4-4-1-t ou 4-4-4-1-u;

o) no descumprimento, total ou parcial, por empresa nacional comercial-exportadora (detentora de "Certificado de Registro Especial", emitido conjuntamente pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A. e pela Secretaria da Receita Federal) ou produtora-vendedora (registrada no "Cadastro de Exportadoras" da Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A.), de compromissos de exportação relativos a operações de crédito mediante conhecimentos de depósito/"warrants" de produtos relacionados na Portaria nº 130, de 14/06/73, do Ministério da Fazenda, de emissão de entreposto expressamente autorizado, por ato do Sr. Ministro da Fazenda, a receber mercadorias em depósito, sob regime aduaneiro de exportação, e parcela dos recursos não aplicada na finalidade contratada ou correspondente às mercadorias retiradas para colocação no mercado interno;

p) na falta de comprovação, total ou parcial, por empresa nacional comercial-exportadora que possua o "Certificado de Registro Especial" emitido conjuntamente pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A. e pela Secretaria da Receita Federal, junto aos bancos financiadores, da exportação de produtos - relacionados na Portaria nº 130, de 14/06/73, do Ministério da Fazenda - vinculada a operações de crédito relativas a encomenda ou aquisição dos mesmos produtos, para exportação, o valor proporcionalmente não comprovado;

q) no descumprimento, total ou parcial de compromissos de exportações de manufaturados, que tenham sido objeto de estímulo mediante operações de crédito realizadas pelo Banco do Brasil S.A., com seus recursos normais, ou quando se caracterizar desvirtuamento da finalidade dos recursos decorrentes das mesmas operações:

I - a parcela proporcionalmente financiada e não exportada;

II - a parcela não aplicada na finalidade contratada;

r) no descumprimento, total ou parcial, por empresas produtoras que dispõem de "Certificado de Habilitação" emitido pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do

**COLETÂNEA DAS LEIS DO COMÉRCIO EXTERIOR
- RESOLUÇÕES B.C.B.**

Banco do Brasil S.A., de compromissos de exportação relativos a operações de crédito de amparo à produção para exportação, de produtos indicados pelo Conselho Monetário Nacional, a parcela proporcionalmente financiada e não exportada;

s) nas novações, composições, consolidações, confissões de dívidas e nos negócios semelhantes, excetuados os previstos na alínea "l":

I - o novo valor entregue ou colocado à disposição do interessado;

II - quando a operação a ser objeto de nova contratação for de prazo de até 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias, o valor original de principal objeto da novação, composição, consolidação, confissão de dívidas ou de negócio semelhante;

t) nas operações de empréstimo ou financiamento, inclusive sob a forma de abertura de crédito, enquadradas no Sistema Financeiro de Habitação, nas quais se identifique o contribuinte como definido no item 4-4-3-2, o valor unitário médio de principal destinado à construção, reforma ou ampliação de imóvel que exceder a 2.700 (duas mil e setecentas) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). Nas demais operações da espécie, o total de principal liberado ou colocado à disposição do tomador do empréstimo;

u) nas operações de empréstimo ou financiamento, inclusive sob a forma de abertura de crédito, não enquadradas no Sistema Financeiro de Habitação, deferidas por caixas econômicas e que se destinarem a financiar a construção, reforma, ampliação ou comercialização de unidades habitacionais, neste último caso, mesmo que o empreendimento tenha sido financiado na fase de produção, o valor unitário médio de principal que exceder a 2.700 (duas mil e setecentas) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

2. Constitui a base de cálculo do Imposto sobre Operações de Câmbio o contravalor em moeda nacional (acrescido de bonificação eventualmente pactuada) correspondente ao valor em moeda estrangeira aplicado na liquidação das operações de câmbio relativas a importação de bens ou de serviços, observando-se que:

a) nas operações de câmbio destinadas à liquidação de compromissos oriundos de financiamento e importação, registrado no Banco Central a partir de 22/04/80, inclusive, ou não sujeito a registro, a base de cálculo será constituída apenas das parcelas de capital;

b) a base de cálculo, no caso de operações de câmbio relativas ao pagamento de importações que englobem valor de comissão devida a agente, no País, será:

I - a parcela efetivamente remetida ao exterior, quando o valor da comissão for pago ao agente, no País, em "conta gráfica"; ou

II - o valor efetivamente aplicado na liquidação do contrato de câmbio, deduzida a parcela correspondente a comissão que, prévia e comprovadamente, tenha sido paga ao agente, no País, mediante transferência do exterior;

c) são conceituadas como importação de serviços, para fins de constituição da base de cálculo do imposto:

**COLETÂNEA DAS LEIS DO COMÉRCIO EXTERIOR
- RESOLUÇÕES B.C.B.**

- I - aluguel ou arrendamento de equipamentos;
- II - aluguel de filmes cinematográficos;
- III - aluguel de fitas e discos gravados, inclusive "video-tape";
- IV - fornecimento de tecnologia industrial e cooperação técnico-industrial;
- V - custos por correspondência, taxas de inscrição em congressos e semelhantes;
- VI - direitos autorais e de reprodução, exceto quando referentes a
 - livros e outras obras a serem editados no Brasil;
 - textos, fotografias e ilustrações destinados a publicação em jornais, revistas e outros periódicos no País;
 - peças teatrais a serem encenadas no território nacional;
- VII - licenciamento para uso de marcas ou propaganda para exploração de patentes e implantação ou instalação de projetos;
- VIII - perdas em transações mercantis com o exterior;
- IX - margens de garantia, corretagens, comissões e despesas e prejuízos realizados com operações em bolsas de mercadorias no exterior, quando vinculadas à importação;
- X - serviços técnicos especializados;
- XI - serviços profissionais (honorários e outros serviços técnico-profissionais) prestados por não-residentes;
- XII - indenizações, quando não emparadas em seguro;
- XIII - outros serviços ligados às transações mercantis com o exterior, como:
 - serviços e despesas de manuseio, armazenagem, arbitragem, peritagem; inspeção, embarque e fiscalização de mercadorias, participação em concorrência internacional (inclusive aquisição de edital), registro de marcas e patentes;
- XIV - prêmios de seguros de bens, coisas e outros não especificados (excluído o resseguro) pagos a não-residentes;
- XV - manutenção e reparos de veículos, máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, exceto quando se tratar de despesas decorrentes de garantia e assistência técnica prestada no exterior a bens da espécie, de fabricação nacional, exportados;
- XVI - custeio de veículos, embarcações e aeronaves, despesas de tripulação e outros fornecimentos;
- XVII - direitos pela cessão de serviços de atleta profissional;
- XVIII - participação em feiras, exposições e conclaves semelhantes;
- XIX - remuneração por participação em competições ou exhibições;

**COLETÂNEA DAS LEIS DO COMÉRCIO EXTERIOR
- RESOLUÇÕES B.C.B.**

XX - corretagens pagas no exterior, quando não se destinarem, diretamente, ao incremento de exportação de bens e serviços;

XXI - publicidade, quando não se destinar, diretamente, ao incremento de exportação de bens e serviços;

d) a base de cálculo, no caso de operações de câmbio relativas ao pagamento de importações sob o regime de "drawback" descaracterizadas, total ou parcialmente, pelo inadimplemento do compromisso de exportar, será o valor descaracterizado.

3. Constitui a base de cálculo do Imposto sobre Operações de Seguro o valor do prêmio.

4. Constitui a base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários:

a) na compra de opções, o valor de compra do direito de ação (prêmio); e

b) na compra nos mercados a termo e futuro, o valor da compra das ações.

5. Relativamente às operações em que o imposto se tornou devido por ocorrência de evento determinante da perda do respectivo benefício fiscal, a exemplo das mencionadas no item 1, alíneas "c", "g", "o", "p", "q" e "r" a base de cálculo deve ser monetariamente corrigida, desde a data do fato gerador até a data de início do prazo de cobrança.

**Seção
Alíquota - 5**

1. Sobre operações de crédito, o imposto devido é calculado pela aplicação das seguintes alíquotas sobre as bases de cálculo estabelecidas no item 4-4-1:

a) 0,0041% (quarenta e um décimos de milésimos por cento), nas hipóteses previstas nas alíneas "a-I", "d", "e", "h-I" e "m-I";

b) 0,0041% (quarenta e um décimos de milésimos por cento) ao dia, nas hipóteses previstas nas alíneas "a-II", "f", "m-II", "o", "q", "r" e "s-II";

c) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nas hipóteses previstas nas alíneas "a-III", "g", "h-II", "m-III" e "p";

d) 0,0041% (quarenta e um décimos de milésimos por cento) ao dia, nas hipóteses previstas nas alíneas "b", "c", "g" e "s-I", no caso de operações de prazo de até 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias;

e) 0,005% (cinco milésimos por cento) ao dia, nas hipóteses previstas nas alíneas "t" e "u", no caso de operações de prazo de até 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias;

**COLETÂNEA DAS LEIS DO COMÉRCIO EXTERIOR
- RESOLUÇÕES B.C.B.**

f) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nas hipóteses previstas nas alíneas "b", "c", "g" e "h-i", no caso de operações de prazo igual ou superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

g) 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento), nas hipóteses previstas nas alíneas "t" e "u", no caso de operações de prazo igual ou superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

h) 0,3% (três décimos por cento) por mês, nas hipóteses previstas nas alíneas "a-iv", "j" e "l", observada a alíquota máxima de 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) que ocorre nas operações com 12 (doze) meses ou mais de prazo, considerando-se mês cada período de até 31 (trinta e um) dias, na conformidade do calendário civil.

i) 0,3% (três décimos por cento) na hipótese prevista na alínea "a-V".

2. A alíquota é 0 (zero) nas seguintes operações de crédito:

a) em que figurem como tomadores as cooperativas;

b) realizadas entre as cooperativas de crédito e seus associados;

c) à exportação, discriminadas no item 15;

d) rural de custeio;

e) rural de investimento;

f) rural de comercialização, até o limite de 50 (cinquenta) vezes o maior valor de referência vigente no País;

g) rural de pré-comercialização, como extensão de custeio formalizado no mesmo instrumento;

h) realizadas pelas caixas econômicas sob garantia de:

I - penhor civil de jóias, pedras preciosas e outros objetos;

II - consignação em folha de vencimentos ou salários;

i) realizadas pelas instituições financeiras:

I - referentes a repasses de recursos do Tesouro Nacional destinados a financiamento de abastecimento e formação de estoques reguladores;

II - referentes a repasses de recursos obtidos em moeda estrangeira no exterior na forma estabelecida no MNI 13-7-5, 16-9-9 e 18-8-6, em qualquer de suas fases enquanto não efetivamente pagos à instituição repassadora;

**COLETÂNEA DAS LEIS DO COMÉRCIO EXTERIOR
- RESOLUÇÕES B.C.B.**

III - relativos a devolução antecipada do imposto indevidamente cobrado e recolhido pela instituição, enquanto aguarda a restituição pleiteada e desde que não haja cobrança de encargos remuneratórios;

j) realizadas entre instituições financeiras e outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, desde que tais operações sejam permitidas pela legislação vigente;

l) a estudantes realizadas na forma prevista no MNI 16-14.5;

m) de que trata o Decreto-lei nº 949, de 13/10/69, compreendendo os financiamentos concedidos pela Caixa Econômica Federal e pelos Fundos de Financiamentos para Águas e Esgotos, constituídos em convênio com a CEF, bem como os refinanciamentos, por seus agentes financeiros, para implantação ou melhoria dos sistemas de abastecimento de água e de esgotos;

n) contratadas pela Caixa Econômica Federal:

I - para execução de obras de infraestrutura e equipamentos comunitários e para programas de desenvolvimento comunitário em conjuntos habitacionais objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação;

II - com agentes do Sistema Financeiro da Habitação, sob a forma de abertura de crédito ou refinanciamentos;

o) enquadradas no Sistema Financeiro da Habitação:

I - inclusive sob a forma de abertura de crédito, nas quais se identifique o contribuinte como definido no item 4-4-3-2, desde que o valor unitário de principal destinado a construção, reforma ou ampliação de imóvel não exceda a 2.700 (duas mil e setecentas) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN);

II - contratadas com pessoas físicas e destinadas ao financiamento de comercialização de unidades habitacionais já concluídas com "habite-se";

p) relativas a alterações contratuais de operações enquadradas no Sistema Financeiro da Habitação, nas quais se identifique o contribuinte como definido no item 4-4-3-2, desde que o valor unitário médio de principal destinado a construção, reforma ou ampliação de imóvel não exceda a 2.700 (duas mil e setecentas) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) ou não se leve o valor considerado para cálculo do imposto, nos casos em que este seja devido;

q) inscritas em "CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO":

r) relativas a adiantamentos concedidos por instituições financeiras sobre cheques admitidos em depósitos, mesmo pagáveis em outras praças, ainda que devolvidos por qualquer motivo, sem ônus ou com encargo de simples comissão de cobrança, salvo se na data do débito respectivo na conta de depósito não houver fundos suficientes para cobrir o valor do cheque anteriormente adiantado, hipóteses em que surge a obrigação de pagamento do imposto sobre o descoberto ocasionado pela devolução do documento, a ser calculado na conformidade do estabelecido para os adiantamentos a depositantes;

**COLETÂNEA DAS LEIS DO COMÉRCIO EXTERIOR
- RESOLUÇÕES B.C.B.**

s) relativas a entrega de recursos por instituições oficiais e seus agentes financeiros para repasse, com base em programas específicos;

ti) relativas a lançamentos e pagamentos a ressarcir das taxas de devolução de cheques;

ul) relativas a adiantamentos a depositantes cujo somatório dos saldos devedoras diários apurado no último dia de cada mês seja de valor igual ou inferior a 3 (três) vezes o maior valor de referência (MVR) vigente no País, esclarecido que, ultrapassado o limite fixado, torna-se devido o imposto sobre o valor integral do somatório, e não apenas sobre a parcela excedente ao referido limite;

v) realizadas ao amparo da Política de Garantia de Preços Mínimos (Empréstimos do Governo Federal-EGFs);

xi) relativas a empréstimos de valores mobiliários ou de títulos públicos, quando os valores ou títulos emprestados permanecerem custodiados no SELIC e servirem de garantias prestadas a terceiros na execução de serviços e obras públicas;

zi) relativas a refinanciamento às pequenas e médias empresas que contraíram empréstimos ou financiamentos externos vencíveis no exercício de 1983 e que não tenham adquirido Obrigações Resajustáveis do Tesouro Nacional com cláusula cambial, na forma prevista na Resolução nº 766, de 06/10/82, que trata dessa cobertura.

3. Além do mencionado no item anterior, a alíquota é 0 (zero) nas seguintes operações de crédito:

a) nas parcelas, não liquidadas no vencimento, das operações de crédito ao consumidor ou usuário final de bens e serviços, bem como das de refinanciamento de venda à prestação, deferidas por sociedades de crédito, financiamento e investimento e pela Caixa Econômica Federal;

b) destinadas a viabilizar a execução de projetos de interesse do governo e prioritários para o desenvolvimento econômico nacional, deferidas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e pelo Banco do Brasil S.A. a empresas de cujo capital participem e realizadas sob a forma de adiantamentos por conta de futuros aumentos de capital dessas mesmas empresas;

c) de prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias ou de prazo indeterminado, realizadas com pessoas jurídicas, desde que tais operações sejam permitidas pela legislação vigente e que os recursos sejam integralmente liberados no ato da realização do negócio.

4. Sobre operações de câmbio relativas a importação de bens e serviços, o imposto devido é calculado pela aplicação das seguintes alíquotas sobre a base de cálculo definida no item 4-4-4-2:

**COLETÂNEA DAS LEIS DO COMÉRCIO EXTERIOR
- RESOLUÇÕES B.C.B.**

a) 25% (vinte e cinco por cento), nas operações destinadas ao pagamento de bens e serviços,

b) 10% (dez por cento), nas operações relativas a importações de mercadorias realizadas através da Zona Franca de Manaus, amparadas pelos benefícios previstos no Decreto-lei nº 288, de 28/02/67, e cuja saída para outros pontos do território nacional é vedada, nos termos do Decreto-lei nº 1.455, de 07/04/76, com câmbio liquidado após 31/03/81;

c) 20% (vinte por cento), nas operações relativas ao pagamento de importações de mercadorias realizadas ao amparo de concessões tarifárias negociadas, ou que venham a sê-lo em quaisquer dos mecanismos de desgravação tarifária no âmbito da ALALC/ALADI (Associação Latino-Americana de Livre Comércio/Associação Latino-Americana de Integração), quando originárias e procedentes dos países-membros beneficiários da concessão, desde que o embarque da mercadoria no exterior tenha ocorrido posteriormente a 06/03/81;

d) 12% (doze por cento), nas operações relativas ao pagamento de importações dos produtos compreendidos nos itens da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), relacionados na alínea seguinte, realizadas ao amparo de concessões tarifárias negociadas, ou que venham a sê-lo, em quaisquer dos mecanismos de desgravação tarifária no âmbito da ALALC/ALADI (Associação Latino-Americana de Livre Comércio/Associação Latino-Americana de Integração), quando originárias e procedentes dos países-membros beneficiários da concessão, desde que tais operações de câmbio tenham sido contratadas a partir de 11/03/83, inclusive;

e) 15% (quinze por cento), nas operações relativas ao pagamento de importações dos produtos compreendidos nos itens da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) abaixo indicados, desde que tais operações de câmbio tenham sido contratadas a partir de 11/03/83, inclusive:

N.B.M.	PRODUTOS
05.02.00.00	Cerdas de porco ou de javali; pêlos de texugo e outros pêlos para a fabricação de escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios ou resíduos das referidas cerdas e pêlos;
05.04.03.00	Tripas de ovino;
05.04.04.00	Tripas de suíno;
05.15.03.00	Sêmen de animal reprodutor, para inseminação artificial;
15.02.01.00	Sebos de espécie bovina, e.n.bruto, fundidos ou extraídos por meio de solventes, inclusive os sebos chamados "Primeira Expressão" ("Premier jus");
25.24.00.00	Amianto (asbesto);
26.01.07.00	Minérios de zinco, observado o disposto na alínea "c" do item 4-4-5-7;
26.01.10.00	Minérios de molibdênio;
26.01.15.00	Minérios de manganês;
26.01.17.00	Minérios de titânio;

**COLETÂNEA DAS LEIS DO COMÉRCIO EXTERIOR
- RESOLUÇÕES B.C.B.**

N.B.M.	PRODUTOS
26.01.20.00	Minérios de vanádio;
26.01.21.00	Minérios de zircônio;
26.04.00.00	Outras escórias e cinzas, inclusive as cinzas de algas;
CAP. 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radiativos, de metais das terras raras e de isótopos, à exceção do "carbonato neutro de sódio" (Sal de Solvay), classificação N.B.M. - 28.42.15.01;
CAP. 29	Produtos químicos orgânicos;
CAP. 30	Produtos farmacêuticos; *
CAP. 38	Produtos diversos das indústrias químicas;
39.01.00.00	Produtos de condensação, de policondensação e de poliadecção, modificados ou não, polimerizados ou não, lineares ou não (fenoplásticos, aminoplásticos, resinas alquídicas, poliésteres alifáticos e outros poliésteres não-saturados, silicones etc.);
39.02.00.00	Produtos de polimerização e copolimerização (polietileno, politetraolefeno, polioisobutileno, poliestireno, clorato de polivinila, acetato de polivinila, cloroacetato de polivinila e outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetacrílicos, resinas e cumaronaíndeno etc.);
39.03.00.00	Celulose regenerada; nitratos, acetatos e outros ésteres da celulose, éteres de celulose e outros derivados químicos da celulose, plastificados ou não (caloidina e colódios, celulóides etc.); fibras vulcanizadas;
40.01.01.00	Látex de borracha natural mesmo adicionado de látex de borracha sintética; látex de borracha natural pré-vulcanizado;
40.01.02.00	Borracha natural;
40.02.00.00	Látex de borracha sintética; látex de borracha sintética pré-vulcanizado; borracha sintética; substituto da borracha derivado dos óleos;
51.01.00.00	Fios de fibras têxteis sintéticas e artificiais contínuas, não-acondicionados para venda a varejo;
73.02.00.00	Ferro-ligas;
73.03.00.00	Desperdícios e sucata de ferro fundido, de ferro ou de aço, observado e disposto na alínea "c" do item 4-4-5-7;
73.04.00.00	Granalha de ferro fundido, de ferro ou de aço, mesmo triturada ou calibrada;
73.05.00.00	Pó de ferro ou de aço; ferro e aço esponjosos (esponjas), observado e disposto na alínea "c" do item 4-4-5-7;
73.06.00.00	Ferro e aço em barras pudradas ou em pacote, em lingotas ou em blocos;
73.07.00.00	Ferro e aço em desbastas, quadrados ou retangulares ("blooms"), planquilhas, desbastas planos ("slabs") e "targets"; peças de ferro ou de aço simplesmente desbastadas por forjamento ou martelagem (esboços de forja);
73.08.00.00	Bobinas para reteminação ("coils") de ferro ou aço;
73.09.00.00	Chapas universais de ferro ou de aço;
73.10.00.00	Barras de ferro ou de aço, laminadas ou extrusadas a quente ou forjadas (inclusive o fio-máquina), barras de ferro ou de aço, obtidas ou acabadas a frio; barras ocas de aço para perfuração de minas;
73.11.00.00	Partilados de ferro ou de aço, laminados ou extrusados a quente, forjados ou, ainda, obtidos ou acabados a frio; estacas-pranchas de ferro ou de aço, mesmo perfuradas ou constituídas de elementos reunidos;

**COLETÂNEA DAS LEIS DO COMÉRCIO EXTERIOR
- RESOLUÇÕES B.C.B.**

N.B.M.	PRODUTOS
73.12.00.00	Tiras de ferro ou de aço, laminadas a quente ou a frio;
73.13.00.00	Chapas de ferro ou de aço, laminadas a quente ou a frio;
73.14.00.00	Fios de ferro ou de aço, nus ou revestidos, com exclusão dos fios isolados utilizados como condutores elétricos;
73.15.00.00	Aço-ligas e aço alto-carbono nas formas indicadas nas posições 73.06 a 73.14 da N.B.M.;
74.01.00.00	Metas de cobre; cobre em bruto (cobre refinado ou não); desperdícios e sucata de cobre, observado o disposto na alínea "s" do item 4-4-5-6 e alínea "c" do item 4-4-5-7;
75.01.00.00	Metas, "spéis" e outros produtos intermediários de metalurgia do níquel; níquel em bruto (com exclusão dos ânodos de posição 75.05 da N.B.M.); desperdícios e sucata de níquel;
76.01.00.00	Alumínio em bruto; desperdícios e sucata de alumínio, observado o disposto na alínea "c" do item 4-4-5-7;
77.01.00.00	Magnésio em bruto; desperdícios e sucata de magnésio (inclusive as peças não-calibradas);
78.01.00.00	Chumbo em bruto (mesmo argentífero); desperdícios e sucata de chumbo, observado o disposto na alínea "c" do item 4-4-5-7;
79.01.00.00	Zinco em bruto; desperdícios e sucata de zinco;
81.01.03.00	Tungstênio (volfrâmio), em barras, filamentos, fios, fitas, folhas, hastes, pestilhas e plaquetas;
81.04.03.01	Manganês em bruto;
81.04.08.01	Cobalto em bruto;

f) o disposto nas alíneas "d" e "s" também se aplica às operações de câmbio relativas ao pagamento de importações de minérios de chumbo (N.B.M. 26.01.06.00), desde que tais operações de câmbio tenham sido contratadas a partir de 26/05/83, inclusive;

g) 90% (noventa por cento) da correspondente alíquota que estiver em vigor para a importação de bens e serviços, nas operações contratadas para pagamento de arrendamento mercantil de bens de capital sem similar nacional, obedecidas para seu ingresso no País, no que couberem, as normas que regem a importação;

h) 5% (cinco por cento), nas operações relativas ao pagamento de importação de 22.500 (vinte e duas mil e quinhentas) toneladas de juta (ou knaf), desde que o produto tenha sido internado até 28/02/86, no caso da Região Norte, e até 31/03/86, no caso das demais regiões,

i) 10% (dez por cento) nas operações relativas ao pagamento de importações até o limite de 30.000 (trinta mil) toneladas de fibras de juta, compreendidas no item 57.03.01.01 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) realizadas ao empenho de guias de importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX), e desde que internadas até 15/05/87;

**COLETÂNEA DAS LEIS DO COMÉRCIO EXTERIOR
- RESOLUÇÕES B.C.B.**

j) 25% (vinte e cinco por cento) da correspondente alíquota que estiver em vigor para importações de bens e serviços, nas operações em pagamento de importações de insumos processados de origem externa, realizadas por empresas nacionais para o segmento de microeletrônica, e desde que destinados à produção de componentes eletrônicos e semicondutores, optoeletrônicos e semelhantes, bem como seus insumos físico-químicos;

l) 50% (cinquenta por cento) da correspondente alíquota que estiver em vigor para importações de bens e serviços, nas operações em pagamento de importações de produtos semi-acabados de origem externa, realizadas por empresas nacionais para o segmento de microeletrônica, e desde que destinados à produção de componentes eletrônicos e semicondutores, optoeletrônicos e semelhantes, bem como seus insumos físico-químicos;

m) 75% (setenta e cinco por cento) da correspondente alíquota que estiver em vigor para importações de bens e serviços, nas operações em pagamento de importações de produtos acabados de origem externa, realizadas por empresas nacionais para o segmento de microeletrônica, e desde que destinados à produção de componentes eletrônicos e semicondutores, optoeletrônicos e semelhantes, bem como seus insumos físico-químicos.

5. A alíquota é 0 (zero), nas operações de câmbio relativas a:

a) pagamento de importações, aprovadas pela Coordenação do Transporte Aéreo Civil (COTAC), de:

I - aparelhos, motores, reatores, peças e acessórios de aeronaves importadas por empresa com oficina especializada, comprovadamente destinadas a manutenção, revisão e reparo de aeronaves ou de seus componentes, bem como os equipamentos, aparelhos, instrumentos, máquinas, ferramentas especiais e materiais específicos indispensáveis à execução dos respectivos serviços;

II - aeronaves, suas partes, peças e demais materiais de manutenção e reparo, aparelhos e materiais de radiocomunicação, equipamentos de terra e equipamentos para treinamento de pessoal e segurança de voo, materiais destinados às oficinas de manutenção e de reparo de aeronaves nos aeroportos, bases e hangares, importados por empresas nacionais concessionárias de transporte aéreo de linha regular e não regular; por aeroclubes considerados de utilidade pública, com funcionamento regular; e por empresas que explorem serviços de táxis aéreos;

b) operações fechadas para pagamento de importações de máquinas, equipamentos, partes e peças destinadas à sua manutenção e reparo e materiais necessários à impressão de livros, jornais e periódicos, quando para uso próprio do importador;

c) pagamento de importações de couros e de peles de bovinos, compreendidos nos itens da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) abaixo indicados, quando realizadas por indústrias de curtimento e/ou de processamento, para consumo próprio, desde que ao amparo de Guias de Importação emitidas pela CACEX a partir de 30/04/82 até 17/01/83:

N.B.M.	PRODUTOS
41.01.02.01	Peles em bruto de bezerro, com ou sem pêlo, frescas;
41.01.02.02	Peles em bruto de bezerro, com ou sem pêlo, salgadas, salgadas-secas e secas;

**COLETÂNEA DAS LEIS DO COMÉRCIO EXTERIOR
- RESOLUÇÕES B.C.B.**

N.B.M.	PRODUTOS
41.01.02.03	Pele em bruto de bezerro, com ou sem pelo, tratada com cal ou picadas;
41.01.03.01	Pele em bruto de qualquer outro bovino, inclusive búfalo, com ou sem pelo, frescas;
41.01.03.02	Pele em bruto de qualquer outro bovino, inclusive búfalo, com ou sem pelo, salgadas, salgadas-secas e secas;
41.01.03.03	Pele em bruto de qualquer outro bovino, inclusive búfalo, com ou sem pelo, tratada com cal ou picadas;
41.02.02.01	Couros de outros bovinos, molhados, curtidos ao cromo "wet-blue";

d) pagamento de importações de couros, compreendidos nos itens da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) abaixo indicados, quando realizadas por indústrias de curtimento e/ou de processamento, para consumo próprio, desde que ao amparo de Guias de Importação emitidas pela CACEX a partir de 18/06/82 até 17/01/83:

N.B.M.	PRODUTOS
41.02.01.00	Couros de bezerro;
41.02.02.02	Couros de outros bovinos, de flor integral, curtidos ao cromo, sem pigmentos e sem acabamento final (semiterminados de flor integral);
41.02.02.03	Couros de outros bovinos, de flor integral, curtidos ao cromo, sem pigmentos e com acabamento final em anilina (curtidos de flor integral);
41.02.02.04	Couros de outros bovinos, de flor lixada, curtidos ao cromo, e acabado com pigmentos;
41.02.02.99	Qualquer outro couro de bovino;
41.02.03.00	Couros e peles, apergaminhados;
41.02.99.00	Outros couros bovinos;
41.03.00.00	Pele de ovinos, preparadas ou curtidas;
41.04.00.00	Pele de caprinos, preparadas ou curtidas;
41.06.00.00	Couros e peles acamurçados;
41.08.00.00	Couros e peles envernizadas ou metalizadas;

e) pagamento de importações de soja em grãos (N.B.M. - 12.01.04.00);

f) pagamento de importações de equipamentos para instalação de fábricas de cimento nas Regiões Norte e Nordeste, cujas Guias de Importação tenham sido emitidas pela CACEX até 01/05/83, após aprovação do projeto pela SUDAM ou pela SUDENE, e observados os termos dos Acordos de Participação Nacional, homologados pela Comissão de Política Aduaneira;

g) pagamento de importações de óleo de soja, em bruto (N.B.M. - 15.07.01.01);

h) importações sob o regime de "drawback" deferidas pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A.;

**COLETÂNEA DAS LEIS DO COMÉRCIO EXTERIOR
- RESOLUÇÕES B.C.B.**

- i) pagamento de mercadorias adquiridas no exterior para simultâneo fornecimento a terceiro país ou ao próprio país de origem das mercadorias, sempre que a transação tenha por fim produzir ingresso final de divisas por valor superior ao pagamento efetuado ("back-to-back"), ou para comercialização em lojas francas ("Free Shops");
- ii) pagamento de importações vinculadas ao Certificado de Registro nº 121/0163, de 15/12/83, do Banco Central do Brasil;
 - i) importações efetuadas por conta e ordem do Tesouro Nacional;
 - m) importações de livros, jornais e periódicos, assim como do papel destinado a sua impressão;
 - n) transferência de receitas, auferidas no País, provenientes da venda de passagens internacionais ou do recebimento de fretes, afretamentos, sobreestadias e aluguel de cofres de carga ("containers");
 - o) pagamento, no exterior, de fretes, afretamento, sobreestadias e aluguel de cofres de carga ("containers");
 - p) importação para substituição de bens sinistrados, quando seu pagamento se realize com aplicação do produto de indenização recebida em moeda estrangeira;
 - q) importação de fertilizantes, defensivos agropecuários e matérias-primas destinadas a sua fabricação;
 - r) importação de sementes, esporos e frutos, para semeadura;
 - s) importação cujo valor seja convertido em investimento direto de capital estrangeiro;
 - t) compra de moeda estrangeira referente a operações financeiras;
 - u) importação de máquinas e equipamentos, sem similar nacional e destinados a emissoras de rádio e televisão, quando para uso do próprio importador;
 - v) importação vinculada a destilarias de álcool financiadas pelo Banco Mundial, desde que conste das respectivas guias de importação, emitidas pela CACEX, as operações que se beneficiarem da redução;
 - x) remessas para o exterior de contraprestações referentes a contratos de arrendamento mercantil, celebrados entre arrendador-comprador domiciliado no exterior e ar-

**COLETÂNEA DAS LEIS DO COMÉRCIO EXTERIOR
- RESOLUÇÕES B.C.B.**

rendetário-vendedor domiciliado no País, desde que tais contratos se condicionem à regulamentação vigente e estejam registrados no Banco Central;

2) pagamento de importação de hulha em bruto, a granel ou moinha (N.B.M. - 27.01.01.00) e carbonato neutro de sódio-Sol de Solvay (N.B.M. - 28.42.15.01), desde que tais operações de câmbio tenham sido contratadas a partir de 11/03/83, inclusive.

6. Além do mencionado no item anterior, a alíquota é 0 (zero) nas operações de câmbio relativas a:

a) pagamento de importações, pelos fornecedores nacionais de matérias-primas, produtos intermediários, componentes, inclusive partes e peças, a título de sobressalentes, e ferramentas especiais, desde que sem similar nacional, a serem utilizados na fabricação de produtos destinados à Itaipu Binacional;

b) remessa ao Paraguai, efetuadas por fornecedores nacionais para pagamento de serviços contratados, relacionados com contratos de fornecimento firmados com a Itaipu Binacional;

c) pagamento de importações de bens que se destinem a compor produtos a serem exportados por empresas industriais localizadas na área definida pelo art. 1º, § 4º, do Decreto-lei nº 291, de 28/02/67;

d) pagamento de importações de serviços aplicados, direta ou indiretamente, na viabilização, no desenvolvimento ou incremento das exportações brasileiras:

I - despesas com testes para homologação de produtos brasileiros a serem exportados, desde que tais serviços sejam averbados pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI);

II - promoção e registro no exterior de marcas e patentes brasileiras;

III - beneficiamento de mercadorias exportadas em consignação;

IV - referentes a despesas efetuadas pela rede hoteleira com publicidade, comissões, contribuições, bem como reembolso de despesas de telex, postais, reservas, e/ou sem movimentação de conta-corrente mantida no exterior;

V - profissionais, compreendendo honorários e outros serviços técnico-profissionais prestados por não residentes, aplicados na defesa de exportações brasileiras de bens ou serviços;

VI - outros, desde que, em cada caso, seja prévia e expressamente reconhecida a propriedade de seu enquadramento nesta alínea pelo Departamento de Câmbio do Banco Central;

**COLETÂNEA DAS LEIS DO COMÉRCIO EXTERIOR
- RESOLUÇÕES B.C.B.**

e) pagamento de contraprestações contratuais relativas a locação, aluguel ou arrendamento de embarcações estrangeiras para pesca de camarão e atum destinadas exclusivamente à captura voltada para a exportação, desde que os contratos de locação, aluguel ou arrendamento, condicionados a compromissos de exportação, tenham sido aprovados pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A. e Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE), em suas respectivas áreas de competência;

f) pagamento de despesas de tripulação, manutenção, reparos e custeio de veículos, embarcações e aeronaves, quando decorrentes de operações de empresas que explorem o ramo de transporte internacional;

g) pagamento de importações de produtos originários da Bolívia, do Equador ou do Paraguai, constantes ou que venham a constar das listas de abertura de mercados ao amparo de concessões tarifárias outorgadas pelo Brasil, no âmbito dos Acordos Regionais de Abertura de Mercados da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), implementados, respectivamente, pelos Decretos nº 88.736, 88.737 e 88.738, de 19/09/83, limitadas às quotas anuais neles estabelecidas e realizadas ao amparo de guias de importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX);

h) pagamento de importações de arroz beneficiado (TAB 10.06), no interesse da Política de Abastecimento do Governo Federal, desde que, comprovadamente, o produto tenha sido internado até 31/12/83, inclusive, observada a sua aplicação às importações cujas guias tenham sido emitidas pela CACEX a partir de 20/07/83;

i) pagamento de importações de farelo de soja (N.B.M. 23.04.05.01) e de óleo de soja degomado, no interesse da Política de Abastecimento do Governo Federal;

j) pagamento de importação de milho em grão, com casca (N.B.M. 10.05.02.00), no interesse da Política de Abastecimento do Governo Federal, desde que, comprovadamente, o produto tenha sido internado até 29/01/84, inclusive;

l) pagamento de importações de pintos chamados "de um dia", exclusivamente para reprodução (N.B.M. 01.05.01.01 e 01.05.02.01), cujos embarques, no exterior, ocorrerem após 20/09/83;

m) pagamento de importações de couros e peles de bovinos, compreendidos nos itens da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) abaixo indicados, quando realizadas por indústrias de curtimento e/ou de processamento, calçadistas e afins, para uso próprio, e por empresas comercial-exportadoras, desde que ao amparo de Guias de Importação emitidas pela CACEX a partir de 17/10/83 até 16/07/85, inclusive:

N.B.M	PRODUTOS
41.01.02.01.	Peles em bruto de bezerra, com ou sem pêlo, frescas;
41.01.02.02	Peles em bruto de bezerra, com ou sem pêlo, salgadas, salgadas-secas e secas;

**COLETÂNEA DAS LEIS DO COMÉRCIO EXTERIOR
- RESOLUÇÕES B.C.B.**

N.B.M.	PRODUTOS
41.01.02.03	Pele em bruto de bezerro, com ou sem pêlo, tratadas com cal ou picladas;
41.01.03.01	Pele em bruto de qualquer outro bovino, inclusive búfalo, com ou sem pêlo, frescas;
41.01.03.02	Pele em bruto de qualquer outro bovino, inclusive búfalo, com ou sem pêlo, salgadas, salgadas-secas e secas;
41.01.03.03	Pele em bruto de qualquer outro bovino, inclusive búfalo, com ou sem pêlo, tratadas com cal ou picladas;
41.02.01.01	Couros de bezerro curtidos ao cromo "box-calf";
41.02.01.99	Qualquer outro couro de bezerro;
41.02.02.01	Couros de outros bovinos, molhados, curtidos ao cromo "wet blue";
41.02.02.02	Couros de outros bovinos, de flor integral, curtidos ao cromo, sem pigmentos e sem acabamento final (semiterminados de flor integral);
41.02.02.03	Couros de outros bovinos, de flor integral, curtidos ao cromo, sem pigmentos e com acabamento final em anilina (curtidos de flor integral);
41.02.02.04	Couros de outros bovinos, de flor fixada, curtidos ao cromo e acabado com pigmentos;
41.02.02.99	Qualquer outro couro bovino;
41.02.03.00	Couros e peles, apergaminhados;
41.02.99.00	Outros couros bovinos;

n) pagamento de importações de sorgo (N.B.M. 10.07.04.00), no interesse da Política de Abastecimento do Governo Federal, desde que, comprovadamente, o produto tenha sido internado até 29/01/84, inclusive, observada a sua aplicação às importações cujas guias tenham sido emitidas pela CACEX a partir de 26/10/83;

o) pagamento de importações de feijão (N.B.M. 07.05.03.99) e algarôco (N.B.M. 55.01.00.00), no interesse da Política de Abastecimento do Governo Federal, desde que, comprovadamente, referidos produtos tenham sido internados até 31/05/84 e 31/08/84, respectivamente;

p) pagamento de importações de até 200.000 (duzentas mil) toneladas de milho em grão, com casca (N.B.M. 10.05.02.00), realizadas por empresas com sede no Brasil, cujo produto tenha sido destinado à compra pela Companhia de Financiamento da Produção (CFP), através de licitação pública, com pagamento em moeda nacional, e, comprovadamente, internado até 15/03/84 ou 30/03/84, conforme seu direcionamento às Regiões Centro-Sul ou Nordeste, respectivamente, observada sua aplicação às importações cujas guias tenham sido emitidas pela CACEX a partir de 17/01/84;

q) pagamento de importações de feijão (N.B.M. 07.05.03.99), realizadas por empresas sediadas no Brasil, cujo produto seja destinado à compra pela Companhia de Financiamento da Produção (CFP), através de licitação pública, e, comprovadamente, internado até 31/07/84, inclusive;

**COLETÂNEA DAS LEIS DO COMÉRCIO EXTERIOR
- RESOLUÇÕES B.C.B.**

r) pagamento de importações de óleo de soja refinado (N.B.M. 15.07.02.01), no interesse da Política de Abastecimento do Governo Federal;

s) pagamento de importações de cobre em bruto, compreendido nos Códigos 74.01.02.00, 74.01.03.01, 74.01.03.02 e 74.01.03.03 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), observada sua aplicação às importações amparadas em guias e editivos emitidos pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX) até 31/12/87.

t) pagamento de importações de minérios de cobre, compreendidos no Código 26.01.02.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), para uso próprio de empresas produtoras de cobre metálico;

u) pagamento de importações de feijão cores (N.B.M. 07.05.03.99) e feijão preto (N.B.M. 07.05.03.01), no interesse da política de abastecimento do Governo Federal, desde que, comprovadamente:

I - no caso do feijão cores, tenha sido internado até 31/12/84, admitida a internação de 14.700 (quatorze mil e setecentas) toneladas do produto até 01/03/85, observada sua aplicação às importações cujas guias tenham sido emitidas pela CACEX a partir de 26/03/84;

II - no caso de feijão preto, tenha sido internado até 31/12/84, observada sua aplicação às importações cujas guias tenham sido emitidas pela CACEX a partir de 24/07/84;

v) pagamento de importações de ovos frescos para incubação (N.B.M. 04.05.01.01 e 04.05.02.01), observada sua aplicação às importações cujas guias tenham sido emitidas pela CACEX a partir de 02/05/84;

x) pagamento de importações de óleo de amêndoas de palma, em bruto (N.B.M. 15.07.01.10), e de óleo de coco, em bruto (N.B.M. 15.07.01.24), destinadas à indústria saboieira e no interesse da política de abastecimento do Governo Federal, de modo a complementar a oferta interna desses produtos, desde que, comprovadamente, sejam internados até 30/09/84, observada sua aplicação às importações cujas guias tenham sido emitidas pela CACEX a partir de 12/06/84;

z) pagamento de importações de carne de bovino (N.B.M. 02.01.01.00), no interesse da política de abastecimento do Governo Federal, de modo a complementar a oferta interna desse produto, desde que, comprovadamente, seja internado até 31/01/85, observada sua aplicação às importações cujas guias tenham sido emitidas pela CACEX a partir de 04/07/84.

Além do mencionado nos itens 5 e 6 anteriores, a alíquota é 0 (zero) nas operações de câmbio relativas a:

a) pagamento de importações de produtos originários e procedentes do Uruguai, constantes ou que venham a constar do Ajuste de Complementação Econômica denominado Protocolo de Expansão Comercial Brasil-Uruguai (PEC), implementado pelo Decreto nº 88.419, de 20/06/83, observada sua aplicação aos produtos das espécies mencionados nos anexos ao Protocolo de Expansão Comercial (PEC), e, quando indicado, até o limite de quota anual atribuída para cada produto;

**COLETÂNEA DAS LEIS DO COMÉRCIO EXTERIOR
- RESOLUÇÕES B.C.B.**

b) pagamento de importações de peles em bruto de suínos, com ou sem pélo (N.B.M. 41.01.10.00), observada sua aplicação às importações cujas guias tenham sido emitidas pela CACEX a partir de 21/08/84 até 21/02/85;

c) pagamento de importações dos produtos abaixo relacionados, no interesse da política de abastecimento do Governo Federal e para complementação da demanda interna, observada sua aplicação às importações cujas guias tenham sido emitidas pela CACEX a partir de 17/09/84:

N.B.M.	PRODUTOS
26.01.07.00	Concentrado de zinco
26.03.01.00	Resíduos de chumbo
73.03.00.00	Sucata de ferro
73.05.02.00	Ferro esponjoso
74.01.05.00	Sucata de cobre;
76.01.03.00	Sucata de alumínio;
78.01.04.00	Sucata de chumbo;
89.04.00.00	Embarcações condenadas por inavagáveis;

d) pagamento de importações de cloreto de vinila (cloroetileno), compreendido no item 29.02.12.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), desde que realizadas ao amparo de guias de importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX) e desembarçadas em portos do País no período de 16/05/86 a 31/12/86;

e) pagamento de importações de até 200.000 (duzentas mil) toneladas de milho em grão, com casca (N.B.M. 10.05.02.00), destinado à compra pela Companhia de Financiamento da Produção (CFP), através de licitação pública, com pagamento em moeda nacional e utilização dos recursos da Política de Garantia de Preços Mínimos;

f) pagamento de importações de arroz, compreendido nos itens da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) abaixo indicados, quando originários dos países-membros da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), no interesse da Política de Abastecimento do Governo Federal:

N.B.M.	PRODUTOS
10.06.01.00	Arroz em grão, com casca
10.06.02.00	Arroz sem casca
10.06.03.00	Arroz branqueado, inclusive o polido
10.06.04.00	Arroz partido, exceto quirera
10.06.05.00	Arroz estufado ("parboiled")

g) pagamento de importações de molibdênio 99 (N.B.M. 28.50.02.00), no interesse da Política de Abastecimento do Governo Federal;

h) pagamento de importações de minérios de chumbo, compreendidos no código 26.01.06.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), no interesse da Política de Abastecimento do Governo Federal, observada sua aplicação às importações cujas guias e aditivos tenham sido emitidos pela CACEX até 31/12/86;

**COLETÂNEA DAS LEIS DO COMÉRCIO EXTERIOR
- RESOLUÇÕES B.C.B.**

i) pagamento de importações de peles de caprinos e ovinos, compreendidas nos itens da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) abaixo indicados, quando realizadas por indústrias de curtimento e/ou processamento, calçadistas e afins, para uso próprio, e por empresas comercial-exportadoras, desde que ao amparo de guias de importação emitidas pela CACEX de 10/12/84 e 31/12/86, inclusive:

N.B.M	PRODUTOS
41.01.04.01	Peles em bruto de caprinos, com ou sem pêlo, frescas;
41.01.04.02	Peles em bruto de caprinos, com ou sem pêlo, salgadas salgadas-secas e secas;
41.01.04.03	Peles em bruto de caprinos, com ou sem pêlo, tratadas com cal ou picadas;
41.01.08.00	Peles em bruto de ovinos, com lã;
41.01.09.00	Peles em bruto de ovinos, sem lã;
41.03.00.00	Peles de ovinos, preparadas ou curtidas, com exceção das compreendidas nas posições 41.06 e 41.08;
41.04.01.01	Peles de caprinos, simplesmente curtidas ao cromo, molhadas ("wet-blus"):

j) pagamento de importações de acumuladores elétricos (baterias), compreendidos no código 85.04.01.01 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), usados, sem solução, imprestáveis para reutilização como tais, quando destinados exclusivamente ao aproveitamento do chumbo neles contido, no interesse da Política de Abastecimento do Governo Federal, observada sua aplicação às importações cujas guias tenham sido emitidas pela CACEX de 11/12/84 e 31/12/86, inclusive;

l) pagamento de importações de peles em bruto de suínos, com ou sem pêlo (N.B.M.) 41.01.10.00, observada sua aplicação às importações cujas guias tenham sido emitidas pela CACEX, a partir de 07/06/85 até 06/06/86;

m) pagamento de direitos pela cessão de serviços de atleta profissional de nacionalidade brasileira;

n) pagamento de importações de sal de salina e sal marinho, compreendidos no item 27.01.01.02 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), até o volume de 150.000 (cento e cinquenta mil) toneladas, realizadas por empresas nacionais produtoras de sal e destinadas à utilização pela indústria química, desde que emperadas em guias de importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX) e desembarcadas em portos brasileiros até 31/12/85, inclusive;

o) pagamento de importações de arroz, compreendido nos itens 10.06.02.00, 10.06.03.00, 10.06.04.00 (exceto quirera) e 10.06.05.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), desde que ingressadas no País até 31/01/86 e realizadas de acordo com esquema de importação estabelecido pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., em articulação com a Secretaria Especial de Abastecimento e Preços (SEAP) do Ministério da Fazenda e com a Secretaria Nacional de Abastecimento (SNAB) do Ministério da Agricultura;

**COLETÂNEA DAS LEIS DO COMÉRCIO EXTERIOR
- RESOLUÇÕES B.C.B.**

p) pagamento de importações de botões para consumo, compreendida no item 07.01.08.99 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), desde que ingressadas no País até 15/11/85 e realizadas de acordo com esquema de importação estabelecido pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX), em articulação com a Secretaria Especial de Abastecimento e Preços (SEAP) do Ministério da Fazenda;

q) pagamento de importações de couros e peles de bovinos, compreendidos nos itens da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) a seguir indicados, quando realizadas por indústrias de curtimento e/ou processamento, calçadistas e afins, para uso próprio, e por empresas comercial-exportadoras, desde que, comprovadamente, referidos produtos sejam internados no período de

I - 19/07/86 a 28/07/87

N.B.M.	PRODUTOS
41 01 02 01	Peles em bruto de bezerro, com ou sem pêlo, frescas.
41 01 02 02	Peles em bruto de bezerro, com ou sem pêlo, salgadas, salgadas-secas e secas.
41 01 02 03	Peles em bruto de bezerro, com ou sem pêlo, tratadas com cal ou picadas;
41.01.03.01	Peles em bruto de qualquer outro bovino, inclusive búfalo, com ou sem pêlo, frescas;
41.01.03.02	Peles em bruto de qualquer outro bovino, inclusive búfalo, com ou sem pêlo, salgadas, salgadas-secas e secas;
41.01.03.03	Peles em bruto de qualquer outro bovino, inclusive búfalo, com ou sem pêlo, tratadas com cal ou picadas;
41.02.01.01	Couros de bezerro, curtidos ao cromo "box-calf";
41.02.01.99	Qualquer outro couro de bezerro;
41.02.02.01	Couros de outros bovinos, molhados, curtidos ao cromo "wet blue";

II - 19/07/86 a 29/05/87:

N.B.M.	PRODUTOS
41.02.02.02	Couros de outros bovinos, de flor integral, curtidos ao cromo, sem pigmentos e sem acabamento final (semiterminados em flor integral);

r) pagamento de importações de fio de raiom acetato, alvejado, branqueado ou de cor natural e fio de raiom acetato, tinto, compreendidos, respectivamente nos itens 51.01.29.00 e 51.01.30.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM):

I - até o volume de 700 (setecentas) toneladas, quando realizadas por empresas têxteis nacionais ao amparo de guias de importação emitidas a partir de 31/10/85 pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX) e desembaraçadas em portos do País até 28/02/86;

II - realizadas por empresas têxteis nacionais ao amparo de guias de importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX) e desembaraçadas em portos do País no período de 07/04/86 a 30/06/86;

**COLETÂNEA DAS LEIS DO COMÉRCIO EXTERIOR
- RESOLUÇÕES B.C.B.**

s) pagamento de importações de pastas químicas de madeira - coníferas - à soda ou ao sulfato, sembranqueadas ou branqueadas, compreendidas no item 47.01.05.01 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), desde que destinadas à fabricação de papel de imprensa e realizadas ao amparo de guias de importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX) a partir de 31/10/85;

t) pagamento de importações de máquinas, equipamentos, peças e componentes, sem similar nacional e destinados à produção de cápsulas gelatinosas para uso farmacêutico, desde que realizadas ao amparo de guias de importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX), submetidas a despacho aduaneiro até 12/02/87;

u) pagamento de importações de sal de salina e sal marinho, compreendidos no item 25.01.01.02 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), até o volume de 240.000 (duzentas e quarenta mil toneladas, destinadas exclusivamente à utilização pela indústria química, realizadas ao amparo de guias de importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX), observada a legislação vigente para o produto, e desembarcadas em portos brasileiros até 31/07/86;

v) pagamento de importações de aparelhos, motores, restos, partes, peças e acessórios de aeronaves, bem como equipamentos, aparelhos, máquinas, ferramentas especiais e materiais específicos indispensáveis à fabricação de aeronaves, suas partes, peças, componentes, equipamentos e instrumentos de navegação e comunicação de bordo de aeronaves e equipamentos de solo de auxílio à comunicação e navegação aérea e proteção ao voo, desde que realizadas por empresas nacionais homologadas por órgão competente do Ministério de Aeronáutica, com programa aprovado no setor de indústria aeroespacial;

x) pagamento de importações de sebo fundido, da espécie bovina, compreendido no item 15.02.01.02 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), no interesse da política de abastecimento do Governo Federal e para complementação da demanda interna, realizadas ao amparo de guias de importação e aditivos emitidos pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX) até 28/02/86;

z) pagamento de importações relativas a uma quota de 200 (duzentas) toneladas de fio de náilon 66 single, não texturizado, compreendido no item 51.01.16.01 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) e 51.01.1.11 da NALADI, desde que realizadas por empresas têxteis nacionais ao amparo de guias de importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX) e submetidas a despacho aduaneiro no período de 24/04/86 a 23/07/86;

8. Além do mencionado nos itens 5 e 6 anteriores, a alíquota é 0 (zero) nas operações de câmbio relativas a:

a) pagamento de importações dos produtos a seguir especificados, desde que respeitados os prazos de interação indicados, realizadas ao amparo de guias de importação, ou documentação equivalente, emitidos ou formalizados pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX) a partir de:

1 - 21/01/86:

N.B.M	PRODUTOS	PRAZO DE INTERAÇÃO
02.01.01.00	carne bovina	até 31/12/87
04.03.01.00	mentais extra, sem sal	até 31/12/86

**COLETÂNEA DAS LEIS DO COMÉRCIO EXTERIOR
- RESOLUÇÕES B.C.B.**

N.B.M.	PRODUTOS	PRAZO DE INTERNAÇÃO
10.05.02.00	milho em grão com casca	até 28/02/87 no caso de importações promovidas por conta e risco da iniciativa privada, ou até 30/07/87, no caso de importações promovidas pelo Governo
10.05.00.00	arroz	até 31/12/86

II - 19/06/86:

N.B.M.	PRODUTOS	PRAZO DE INTERNAÇÃO
04.03.02.00	óleo de manteiga ("butter oil")	até 31/12/86
15.07.01.01	óleo de soja, em bruto, inclusive degomado	até 28/02/87
15.07.02.01	óleo de soja purificado/refinado	até 28/02/87
23.04.05.01	farelo de soja	até 31/12/86

b) pagamento de importações de feijão, compreendido nos itens 07.05.03.01, 07.05.03.02 e 07.05.03.99 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), realizadas ao amparo de guias de importação, ou documentação equivalente, emitidos ou formalizados pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX) a partir de 21/01/86, desde que o produto tenha sido internado até 30/04/86;

c) pagamento de importações governamentais de leite em pó desnatado, compreendido no item 04.02.02.02 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), internadas até 31/12/86 e realizadas ao amparo de guias de importação, ou documentação equivalente, emitidos ou formalizados a partir de 21/01/86 pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX);

d) pagamento de importações de leite em pó desnatado, compreendido no item 04.02.02.02 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), internadas até 31/12/86 e realizadas pela iniciativa privada ao amparo de guias de importação, ou documentação equivalente, emitidos ou formalizados pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX) no período de 21/01/86 a 22/07/86;

e) pagamento de importações de sal de salina e sal marinho, compreendido no item 25.01.01.02 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), até o volume de 420.000 (quatrocentas e vinte mil) toneladas, destinadas exclusivamente à utilização pela indústria química, realizadas ao amparo de guias de importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX), observada a legislação vigente para o produto, e desde que desembarcadas em portos do País até 30/09/86;

**COLETÂNEA DE LEIS DO COMÉRCIO EXTERIOR
- RESOLUÇÕES B.C.B.**

f) pagamento de importações de equipamentos, máquinas e aparelhos, realizadas por empresa industrial curtidora de couros e destinadas ao seu reequipamento, desde que amparadas em guias de importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX), especificamente para o fim de enquadramento no benefício fiscal de que tratam as Resoluções CPA nº 02-783, de 12/07/85, e nº 14-0959, de 19/06/86;

g) pagamento de importações de até 10.000 (dez mil) toneladas de aparas de papelão ondulado e de até 5.000 (cinco mil) toneladas de (ex) aparas, exceto de papelão ondulado, exclusivamente utilizáveis para a fabricação de papel, compreendidos no item 47.02.00.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), realizadas ao amparo de guias de importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX), e desde que desembarçadas em portos do País no período de 25/07/86 a 30/11/86;

h) pagamento de importações de diisocianato de tolueno 80/20, compreendido no item 29.30.06.01 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), realizadas ao amparo de guias de importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX), e desde que desembarçadas em portos do País no período de 25/07/86 a 31/12/86;

i) pagamento de importações de editivos, vitaminas e matérias-primas destinadas à fabricação de alimentos para animais;

j) pagamento de importações dos produtos a seguir especificados, realizadas ao amparo de guias de importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX), desde que respeitados os prazos de internação indicados:

N.B.M.	PRODUTOS	PRAZO DE INTERNAÇÃO
02.01.02.00	carne de ovino	até 31/10/86
02.01.08.00	miúdos de bovino	até 28/02/87
07.01.08.99	batata	até 31/10/86
01.02.01.03	bovino para corte	até 28/02/87
07.05.03.00	feijão	até 31/10/86

l) pagamento de importações dos produtos a seguir especificados, realizadas ao amparo de guias de importação emitidas a partir de 17/07/86 pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX):

N.B.M.	PRODUTOS
04.02.02.01	leite em pó integral
04.04.22.00	queijo mussarela
04.04.23.00	queijo tipo parmesão
04.04.24.00	queijo tipo prato
04.04.25.00	queijo tipo provolone
04.04.31.00	queijo tipo tilsit

m) pagamento de importações de leite em pó desnatado, classificado no item 04.02.02.02 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), desde que internadas até

**COLETÂNEA DAS LEIS DO COMÉRCIO EXTERIOR
- RESOLUÇÕES B.C.B.**

30/11/86 e destinadas a atender a licitações da Companhia Brasileira de Alimentos (COBAL) ou realizadas diretamente pela mencionada Companhia ou por outro Órgão da Administração Federal, dentro da Política de Abastecimento do Governo;

n) pagamento de importações de fuchos, compreendidos no item 05.04.06.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), desde que internadas até 31/10/86;

o) pagamento de importações de carnes de suíno e farinhas de carne, compreendidas respectivamente nos itens 02.01.04.00 e 23.01.01.01 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), efetivadas por entidades privadas, desde que internadas até 31/12/87 e adquiridas de estabelecimentos previamente habilitados pelas Autoridades Sanitárias do Ministério da Agricultura;

p) pagamento de importações de mercadorias constantes de pauta de que trata o parágrafo único do art. 2º do Decreto-lei nº 356, de 15/08/66 (com a nova redação dada pelo art. 3º do Decreto-lei nº 1.435, de 16/12/75), desde que destinadas ao consumo ou utilização no Território Federal de Roraima e proced. ntas da República da Venezuela e da República Cooperativista da Guiana;

q) pagamento de importações de fio de raíom acetato, alvejado, branqueado ou de cor natural e fio de raíomacetato, tinto, compreendidos respectivamente nos itens 51.01.29.00 e 51.01.30.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), realizadas por empresas têxteis nacionais ao amparo de guias de importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX), e desde que desembaraçadas em portos do País no período de 05/09/86 a 31/12/86;

r) pagamento de importações relativas a uma quota de 200 (duzentas) toneladas de fio de náilon 66 singelo, não texturizado, compreendido no item 51.01.16.01 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) e 51.01.1.11 da NALADI, realizadas por empresas têxteis nacionais ao amparo de guias de importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX), e desde que submetidas a despacho aduaneiro no período de 05/09/86 a 31/12/86;

s) pagamento de importações de peles em bruto de suínos, com ou sem pêlo, salgadas, salgadas-secas e secas, compreendidas no item 41.01.10.02 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), realizadas ao amparo de guias de importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX) com base na Resolução nº 05-0960, de 19/06/86, da Comissão de Política Aduaneira, e desde que submetidas a despacho aduaneiro até 20/07/87;

t) pagamento de importações de máquinas de escrever caracteres "Braille", compreendidas no item 84.51.99.00 ("ex") da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), realizadas diretamente por pessoas físicas e por instituições educacionais e de assistência social que atendam aos requisitos fixados no art. 152 do Regulamento Aduaneiro baixado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/85, e desde que submetidas a despacho aduaneiro até 31/12/86;

u) pagamento de importações de pêlos finos, lavados, alvejados, ou desengordurados, tintos ou não, próprios para fabricação de pincéis artísticos, compreendidos no item

**COLETÂNEA DAS LEIS DO COMÉRCIO EXTERIOR
- RESOLUÇÕES B.C.B.**

05.02.03.02 ("ex") da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), realizadas ao amparo de guias de importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX), especificamente para o fim de redução a zero da alíquota do Imposto de Importação, concedida pela Resolução nº 05-0961, de 19/06/86, da Comissão de Política Aduaneira, e desde que submetidas a despacho aduaneiro até 30/06/87;

v) pagamento de importações relativas a uma quota de 2.154 (duas mil, cento e cinquenta e quatro), toneladas de ferro cromo baixo carbono, compreendido no item 73.02.04.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), realizadas ao amparo de guias de importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX) especificamente para o fim de aplicação da isenção do Imposto de Importação, contemplada na Resolução nº 05-0984, de 19/06/86, da Comissão de Política Aduaneira, e desde que submetidas a despacho aduaneiro até 31/12/86;

x) pagamento de importações de coque de carvão mineral, tipo fundição, compreendido no item 27.04.01.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), realizadas ao amparo de guias de importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX), e desde que desembaraçadas em portos do País no período de 05/09/86 a 31/12/86;

z) pagamento de importações de fio de náilon lustroso (trilobal), compreendido no item 51.01.16.01 ("ex") da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), realizadas ao amparo de guias de importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX), e desde que desembaraçadas em portos do País no período de 05/09/86 a 04/03/87.

9. Além do mencionado nos itens 5, 6, 7 e 8 anteriores, a alíquota é 0 (zero) nas operações de câmbio relativas a:

a) pagamento de importações relativas a uma quota de 5.000 (cinco mil) toneladas de pigmentos à base de dióxido de titânio, com modificadores, tipo rutilo, compreendidos no item 32.07.03.02 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), realizadas ao amparo de guias de importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX), e desde que desembaraçadas em portos do País no período de 05/09/86 a 31/12/86;

b) pagamento de importações de peixes de qualquer espécie, para alimentação humana, classificados nos itens 03.01.02.00, 03.01.03.00, 03.01.04.00, 03.01.05.00, 03.02.01.00, 03.02.02.00 e 03.02.03.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), desde que internadas até 30/04/87;

c) pagamento de importações de leite em pó integral ou gordo, com teor de gordura mínimo de 26% (vinte e seis por cento), destinado a reprocessamento e acondicionamento em embalagens apropriadas para consumo imediato, classificado no item 04.02.02.01 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), realizadas ao amparo de guias de importação emitidas a partir de 21/01/88 pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX) com base em critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, e desde que desembaraçadas em portos do País até 30/11/86;

d) pagamento de importações coordenadas pelo Conselho de Níio Ferrosos e de Siderurgia de até 20.000 (vinte mil) toneladas de zinco em bruto, compreendido nos

**COLETÂNEA DAS LEIS DO COMÉRCIO EXTERIOR
- RESOLUÇÕES B.C.B.**

itens 79.01.01.00 (não refinado em lingotes, pães, qualquer outro) e 79.01.02.00 (refinado eletrolítico em lingotes, qualquer outro) da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), realizadas ao amparo de guias de importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX), e desde que desembarçadas em portos do País no período de 31/10/86 a 31/01/87;

e) pagamento de importações coordenadas pelo Conselho de Nô Ferroos e de Siderurgia de até 400.000 (quatrocentos mil) toneladas de aço, compreendido nos itens da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) e seguir indicados, realizadas ao amparo de guias de importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX), e desde que desembarçadas em portos do País no período de 31/10/86 a 31/12/86:

N.B.M.	PRODUTOS
73.07.02.00	aço em desbastes planos
73.08.00.00	bobinas para relaminação ("coils") de aço
73.09.00.00	chapas universais de aço
73.13.00.00	chapas de aço, laminadas a quente ou a frio

f) pagamento, por empresas nacionais:

I - dos bens do ativo, destinados à realização de programas e projetos de pesquisa e desenvolvimento nos diversos segmentos de informática;

II - dos bens importados e dos contratos de transferência de tecnologia referentes à informática;

III - de importação de máquinas, equipamentos, instrumentos e aparelhos com os respectivos acessórios, sobresselentes e ferramentas - sem similar nacional -, destinados ao ativo fixo;

IV - de remuneração dos contratos de transferência de tecnologia, no segmento de microeletrônica;

g) remessas para o exterior para atender aos seguintes pagamentos:

I - diferenças de peso, tipo qualidade e/ou redução de preços de mercadorias exportadas, cujo valor já tenha sido recebido pelo exportador;

II - obrigações no exterior decorrentes de decisões judiciais, ou de arbitragem ou, ainda, resultantes de acordos extrajudiciais referentes a exportações brasileiras;

III - despesas decorrentes de garantias inerentes a operações a termo realizadas em bolsa de mercadorias no exterior, quando vinculadas a importações sob o regime de "drawback" deferidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX);

IV - devoluções de divisas relativas a produtos nacionais reimportados nas condições do art. 13, do Decreto nº 64.833, de 17/07/69, e saber:

- enviados em consignação e não vendidos nos prazos autorizados;
- por defeito técnico que exija sua devolução, para reparo ou substituição;
- por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador;
- por motivo de guerra ou calamidade pública;
- por quaisquer outros fatores alheios à vontade do exportador;

h) pagamento de importações relativas a uma cota de 15.700 (quinze mil e setecentas) toneladas de polpa de tomate, classificada no Código 20.02.13.00 na Nomenclatura

**COLETÂNEA DAS LEIS DO COMÉRCIO EXTERIOR
- RESOLUÇÕES B.C.B.**

tura Brasileira de Mercadorias (NBM) - massa de tomate com 7% (sete por cento) ou mais de extrato seco - e 20.02.1.07 de ALADI, acondicionada em recipiente hermeticamente fechado, realizadas ao amparo de guias de importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX), e desde que submetidas a despacho aduaneiro até 10/03/87;

i) pagamento de importações de petróleo bruto e derivados, efetuadas pela Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRÁS) na forma do Decreto nº 53.337, de 23/12/63;

j) pagamento de importações de pâncreas bovino, compreendido no item 05.14.09.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), realizadas ao amparo de guias de importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX), e desde que submetidas a despacho aduaneiro até 31/05/87;

l) pagamento de importações originárias da Argentina de produtos negociados ou que venham a ser negociados pelo Brasil no âmbito do Acordo de Alcance Parcial de Renegociação das Preferências Outorgadas no Período 1962-1980, subscrito entre o Brasil e a Argentina (Acordo nº 1) e, quando indicada, até o limite da quota atribuída para cada produto;

m) pagamento de importações de produtos originários da Argentina e integrantes ou que venham a integrar a Lista Comum de Bens de Capital do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica sobre produção, comércio e desenvolvimento tecnológico de bens de capital, subscrito entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina;

n) pagamento de importações de coque calcinado de petróleo, compreendido no item 27.14.02.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), realizadas ao amparo de guias de importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX) e desde que submetidas a despacho aduaneiro até 31/01/88;

o) pagamento de importações relativas a uma cota de 500.000 (quinhentas mil) toneladas de sal-gema e sal marinho, compreendidos, respectivamente, nos itens 25.01.01.01 e 25.01.01.02 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), destinadas exclusivamente à utilização pela indústria química produtora de soda/clore e barrilha, realizadas ao amparo de guias de importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX) e desde que desembarcadas em portos brasileiros no período de 01/10/86 a 31/03/87;

p) pagamento de importações de até 660 (seiscentas e sessenta) toneladas de soro de leite totalmente desmineralizado em pó, compreendido no item 04.02.02.99 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), realizadas ao amparo de guias de importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX) com base em critérios estabelecidas pelo Ministério da Fazenda, e desde que internadas até 30/04/87;

q) pagamento de importações de peles de caprinos e ovinos, compreendidas nos itens da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) a seguir indicados, realizadas por

**COLETÂNEA DAS LEIS DO COMÉRCIO EXTERIOR
- RESOLUÇÕES B.C.B.**

indústrias de curtimento e/ou processamento, calçadistas e afins, para uso próprio, e por empresas comercial-exportadoras, ao amparo de guias de importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX), e desde que submetidas a despacho aduaneiro até 31/12/87;

N.B.M	PRODUTOS
41.01.04.01	Pelas em bruto de caprinos, com ou sem pêlo, frescas;
41.01.04.02	Pelas em bruto de caprinos, com ou sem pêlo, salgadas, salgadas-secas e secas;
41.01.04.03	Pelas em bruto de caprinos, com ou sem pêlo, tratadas com cal ou picladas;
41.01.08.00	Pelas em bruto de ovinos, com lã;
41.01.09.00	Pelas em bruto de ovinos, sem lã;
41.03.00.00	Pelas de ovinos, preparadas ou curtidas, com exceção das compreendidas nas posições 41.06 e 41.08;
41.04.01.01	Pelas de caprinos, simplesmente curtidas ao cromo, molhadas ("wet blue").

r) pagamento de importações relativas a uma cota de 800.000 (oitocentas mil) toneladas de sal-gema e sal marinho, compreendidos, respectivamente, nos itens 25.01.01.01 e 25.01.01.02 de Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), destinadas exclusivamente à utilização pela indústria química produtora de soda/cloro e barrilha, realizadas ao amparo de guias de importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX) e desde que desembarcadas em portos brasileiros até 30/09/87;

s) pagamento de importações de fêmeas bovinas das raças Holandesa, Jersey, Perdo Suíço e Guernsey, compreendidas nos itens 01.02.01.01 e 01.02.01.02 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NEM), realizadas de acordo com as exigências de ordem sanitária, zootécnica e de fertilidade estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, ao amparo de guias de importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX), e desde que submetidas a despacho aduaneiro até 31/10/88;

t) pagamento de importações de leite em pó desnatado e óleo de manteiga ("butter-oil"), compreendidos, respectivamente nos itens 04.02.02.02 e 04.03.02.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), emparadas em guias de importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX), submetidas a despacho aduaneiro até 31/12/87, e desde que, comprovadamente, realizadas no interesse da política de abastecimento do Governo Federal e de acordo com esquema de importação estabelecido pela CACEX em articulação com a Secretaria Especial de Abastecimento e Preços (SEAP) do Ministério da Fazenda.

10. Sobre operações de seguro, o imposto devido é calculado pela aplicação das seguintes alíquotas sobre a base de cálculo definida no item 4-4-4-3:

- a) 2% (dois por cento), nos seguros de vida e congêneras e de acidentes pessoais;
- b) 4% (quatro por cento), nos seguros de bens, valores e coisas e outros não especificados.

**COLETÂNEA DAS LEIS DO COMÉRCIO EXTERIOR
- RESOLUÇÕES B.C.B.**

11. A alíquota é 0 (zero) nas operações de seguro:

- a) obrigatório, vinculadas a financiamentos de imóveis habitacionais realizadas pelos agentes do Sistema Financeiro de Habitação;
- b) de crédito à exportação e o de transporte internacional de mercadorias;
- c) rural;
- d) relativas a resseguro;
- e) contratado no Brasil, referente à cobertura de risco: relativos ao lançamento e à operação dos satélites Brasilsat I e II.

12. Sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários, o imposto devido é calculado pela aplicação das seguintes alíquotas sobre as bases de cálculo definidas no item 4-4-4-4:

- a) 0,5% (cinco décimos por cento), na hipótese prevista na alínea "a"; e
- b) 1% (um por cento) na hipótese prevista na alínea "b".

13. A alíquota é (zero) nas demais operações relativas a títulos e valores mobiliários.

14. Para efeito do reconhecimento da aplicabilidade de alíquota reduzida, cabe às instituições responsáveis pela cobrança e recolhimento do imposto, no ato de realização das operações:

a) no caso de alínea "a" do item 2, exigir declaração firmada pela cooperativa de que ela atende aos requisitos da legislação cooperativista;

b) nas operações de crédito rural de comercialização, ter em conta que é integralmente tributado o empréstimo, cujo valor, somado ao montante das responsabilidades do mutuário na mesma instituição financeira, por transações de espécie, exceder o limite estipulado na alínea "f" do item 2;

c) no caso de alínea "g" do item 5, exigir a apresentação dos seguintes documentos, emitidos pela Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, cuja cópia - no caso do inciso IV, a 1ª. via - comporá o dossiê de respectiva operação de câmbio junto ao banco negociador.

I - fertilizantes: respectivo CERTIFICADO DE REGISTRO DO PRODUTO;

II - defensivos agrícolas: correspondente REGISTRO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS;

**COLETÂNEA DAS LEIS DO COMÉRCIO EXTERIOR
- RESOLUÇÕES B.C.B.**

III - defensivos pecuários: correspondente LICENÇA DE PRODUTO PARA USO VETERINÁRIO;

IV - matérias-primas destinadas à fabricação de fertilizantes ou de defensivos agropecuários: declaração quanto ao uso da mercadoria na produção de fertilizante ou de defensivo agropecuário, a ser requerida, em duas vias, conforme o documento nº 6 deste capítulo;

d) nos casos das alíneas "a" e "b" do item 6, exigir que os respectivos contratos de câmbio sejam instruídos com declaração fornecida pelo comprador de moeda estrangeira que contenha expressa indicação da destinação dos bens e serviços a cujo pagamento se refiram e de seu enquadramento nas condições ali previstas;

e) no caso da alínea "c" do item 6, verificar a existência, na Guia de Importação, de declaração expressa da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) quanto ao enquadramento da operação nas condições ali previstas;

f) no caso do inciso VI da alínea "d" do item 6, consignar no campo "Outras Especificações" dos contratos de câmbio respectivos, o número e a data do documento emitido pelo Banco Central, cuja cópia comporá o dossiê da operação de câmbio;

g) nos casos das alíneas "h", "j", "n", "o", "p", "u", "x" e "z" do item 6 e "q" do item 7, exigir a apresentação da 4ª. via da Declaração de Importação, expedida pela Secretaria da Receita Federal no desembaraço do produto, atestando o internamento da mercadoria até as datas ali referidas, cuja cópia comporá o dossiê da respectiva operação de câmbio;

h) nos casos das alíneas "j", "l" e "m" do item 4 e "f" do item 9, exigir que:

I - os bens objeto de importação ali indicados se destinem a projetos que, para esse efeito, obtenham aprovação específica do Conselho Nacional de Informática e Automação; e

II - os contratos de transferência de tecnologia sejam aprovados em conjunto pelo Conselho Nacional de Informática e Automação e pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, na forma da legislação específica;

i) no caso da alínea "i" do item 8, exigir a apresentação da declaração quanto ao uso da mercadoria, emitida pela Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, a ser requerida, em 2 (duas) vias, conforme Documento 8 deste capítulo e anexar sua 1ª. via à "1ª. via-vendedor" do respectivo contrato de câmbio.

15. Consideram-se operações de crédito à exportação, para os efeitos da alínea "c" do item 2:

a) operações de financiamento realizadas com recursos do Fundo de Financiamento à Exportação (FINEX);

b) operações de crédito efetuadas com empresas nacionais comercial-exportadoras, detentoras de "Certificado de Registro Especial", emitido conjuntamente pela Car-

**COLETÂNEA DAS LEIS DO COMÉRCIO EXTERIOR
- RESOLUÇÕES B.C.B.**

teira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A. e pela Secretaria de Receita Federal, relativas a encomenda ou aquisição de produtos - relacionados na Portaria nº 130, de 14/06/73, do Ministério da Fazenda - destinados a exportação, observadas as demais normas regulamentares pertinentes;

c) operações de crédito de empenho à produção para exportação, efetuadas com empresas produtoras que dispõem de "Certificado de Habilitação" emitido pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A., vinculadas a compromissos de exportação de produtos indicados pelo Conselho Monetário Nacional, observadas as demais normas regulamentares pertinentes;

d) operações de crédito de estímulo às exportações de manufaturados, realizadas pelo Banco do Brasil S.A. com seus recursos normais;

e) operações de crédito efetuadas com empresas nacionais comercial-exportadoras (detentoras de "Certificado de Registro Especial", emitido conjuntamente pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A. e pela Secretaria de Receita Federal) ou produtoras-vendedoras (registradas no "Cadastro de Exportadores" da Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A.), mediante conhecimento de depósito/"warrants" de produtos relacionados na Portaria nº 130, de 14/06/73, do Ministério da Fazenda, de emissão de entrepostos expressamente autorizados, por ato do Sr. Ministro da Fazenda, e receber mercadorias em depósito, sob regime aduaneiro de exportação;

f) operações de financiamento realizadas pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A., com recursos capitados na conformidade do Decreto-lei nº 1.416, de 25/08/75.

**Seção
Pagamento - 6**

1. Sobre operações de crédito, o imposto devido é cobrado do contribuinte:

a) nas hipóteses previstas nas alíneas "a-I", "a-V", "d", "e", "h-I" e "m-I" do item 4-4-1, até o dia 10 do mês subsequente ao considerado para a apuração da base de cálculo;

b) nas hipóteses previstas nas alíneas "a-II", "a-III", "r" e "u" do item 4-4-1, até o décimo dia subsequente ao da entrega ou colocação dos recursos à disposição do interessado;

c) nas hipóteses previstas nas alíneas "h-II", e "r" do item 4-4-1, até o décimo dia subsequente ao vencimento da operação então prorrogada ou de renovação;

d) na hipótese prevista na alínea "b" do item 4-4-1, até o décimo dia subsequente ao da operação;

**COLETÂNEA DAS LEIS DO COMÉRCIO EXTERIOR
- RESOLUÇÕES B.C.B.**

e) na hipótese prevista na alínea "q" do item 4-4-1, até o décimo dia subsequente ao da caracterização do descumprimento da operação ou do desvirtuamento da finalidade dos recursos;

f) na hipótese prevista na alínea "r" do item 4-4-1, até o décimo dia subsequente ao do registro contábil;

g) na hipótese prevista na alínea "s" do item 4-4-1, até o décimo dia subsequente ao da baixa ou do cancelamento do contrato de câmbio;

h) nas hipóteses previstas nas alíneas "a", "b", e "r" do item 4-4-1, até o décimo dia subsequente ao do débito, feito pelo Banco Central na conta "Reservas Bancárias" do banco financiador, dos custos máximos previstos para as operações de empréstimos de liquidez;

i) nas hipóteses previstas nas alíneas "s-I" e "s-II" do item 4-4-1, até o décimo dia subsequente ao do registro contábil da operação;

j) na hipótese prevista na alínea "s-IV" do item 4-4-1, até o décimo dia subsequente ao da entrega ou colocação dos recursos à disposição do interessado;

l) nas hipóteses previstas nas alíneas "j" e "i" do item 4-4-1, até o décimo dia subsequente ao da ocorrência;

m) nas hipóteses previstas nas alíneas "m-II" e "m-III" do item 4-4-1, até o dia 10 do mês subsequente ao da ocorrência;

n) na hipótese prevista na alínea "c" do item 4-4-1, até o décimo dia subsequente à data de desclassificação, quando feita pela própria instituição financeira, ou do recebimento da correspondência enviada pelo Banco Central, comunicando a desclassificação;

o) no caso de operação não liquidada no vencimento, com relação à qual o imposto devido venha sendo cobrado pela aplicação da alíquota prevista na alínea "a" do item 4-4-5-1, deverá ser feita mensalmente nova cobrança do imposto até o décimo dia do mês subsequente ao considerado para apuração da base de cálculo (somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês), mediante aplicação da mesma alíquota;

p) no caso de operação não liquidada no vencimento com relação à qual o imposto devido tenha sido cobrado pela aplicação das alíquotas previstas nas alíneas "b", "d" e "e" do item 4-4-5-1, ocorrerá nova cobrança do imposto mediante aplicação da mesma alíquota sobre o valor anteriormente tributado da obrigação vencida, até o décimo dia subsequente ao pagamento ou à transferência para "CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO";

q) a nova cobrança referida na alínea anterior só deve ocorrer quando o valor anteriormente tributado da obrigação vencida for superior a 3 (três) vezes o maior va-

**COLETÂNEA DAS LEIS DO COMÉRCIO EXTERIOR
- RESOLUÇÕES D.C.B.**

lôr de referência vigente no País na data do vencimento da respectiva obrigação e se o atraso exceder ao prazo de 5 (cinco) dias corridos - cujo início e vencimento verificarem-se em dia útil - sendo essa tributação considerada complementar à anteriormente feita, calculada a partir do vencimento da obrigação e limitada, no global, a 1,5% (no caso das alíneas "b" e "d" do item 4-4-5-1) e a 1,8% (no caso da alínea "a" do item 4-4-5-1).

2. Sobre as operações de câmbio, o imposto devido é cobrado do contribuinte na data da liquidação do contrato de câmbio, observada a exceção a seguir:

a) no caso de descaracterização, total ou parcial, do regime especial de "draw-back", até o décimo dia subsequente ao da ciência de sua comunicação feita pelo Banco Central.

3. Sobre operações de seguro, o imposto devido é cobrado do contribuinte na data do recebimento do prêmio.

4. Sobre operações com títulos e valores mobiliários, o imposto devido é cobrado do contribuinte na data da liquidação financeira da operação, esclarecido que:

a) na compra de opções, considera-se ocorrida a liquidação financeira da operação no ato do pagamento do valor do direito de compra da ação (prêmio); e

b) na compra nos mercados a termo e futuro, considera-se ocorrida a liquidação financeira da operação no ato de prestação do depósito inicial de margem pelo comprador.

Seção

Registro e Recolhimento - 7

1. Nas instituições responsáveis pela cobrança e pelo recolhimento, o imposto cobrado é creditado em título contábil apropriado, subtítulos adequados.

a) na data de cobrança, na dependência cobradora, vedada sua contabilização em outra conta, nos casos de operações de crédito, câmbio, e com títulos e valores mobiliários;

b) na data de transferência dos recursos às vendedoras ou prestadoras de serviços, no caso de operações de crédito ao consumidor ou usuário final de bens e serviços, deferidas por sociedades de crédito, financiamento e investimento, na modalidade de financiamento ao usuário com intermediação, nos moldes do MNI 19-8-2-1, em que o tributo encontra-se embutido na tabela de fatores;

c) até o décimo dia subsequente ao da cobrança, nos demais casos de operações de crédito ao consumidor ou usuário final de bens e serviços deferidas por sociedades de crédito, financiamento e investimento, na modalidade de financiamento ao usuário, em que o tributo encontra-se embutido na tabela de fatores;

d) até o décimo dia subsequente ao da cobrança, na dependência centralizadora dos recebimentos dos prêmios, no caso de operações de seguro.

2. A conta que registra a cobrança do imposto é debitada:

a) a nível de dependência cobradora do tributo ou centralizadora dos prêmios de seguro, pela transferência para a sede ou dependência centralizadora do tributo, no

**COLETÂNEA DAS LEIS DO COMÉRCIO EXTERIOR
- RESOLUÇÕES B.C.B.**

primeiro dia útil da semana, do saldo que figurar na contabilidade no último dia útil da semana anterior;

b) a nível de sede ou dependência centralizadora do tributo, pelo recolhimento ao Banco Central do valor arrecadado, observados os prazos regulamentares;

c) por estorno, até a data do recolhimento ao Banco Central, de registro de qualquer natureza feito indevidamente no período, ficando a documentação comprobatória arquivada na dependência que o processar, à disposição da fiscalização.

3. Nos casos previstos na alínea "a" do item 4-4-7-1, o recolhimento mencionado na alínea "b" do item anterior deve ser realizado até o último dia útil da semana subsequente à data da cobrança observando-se conforme o caso, o seguinte:

a) quando a instituição responsável pelo recolhimento for titular de conta "RESERVAS BANCÁRIAS", mediante débito à mencionada conta;

b) quando a instituição responsável pelo recolhimento não for titular de conta "RESERVAS BANCÁRIAS":

I - havendo contrato com instituição bancária, mediante débito à respectiva conta "RESERVAS BANCÁRIAS", esclarecido que, não obstante o contrato, a responsabilidade tributária pelo recolhimento não se altera; ou

II - mediante cheque nominativo ao Banco Central, de emissão da instituição recolhadora, ou ordem de pagamento por cheque, em ambos os casos pagáveis na praça onde o recolhimento está sendo efetuado.

4. Nos casos previstos nas alíneas "b", "c" e "d" do item 4-4-7-1, o recolhimento ao Banco Central deve ser realizado até o último dia útil da semana subsequente à data do registro contábil, observadas as disposições das alíneas "a" e "b" do item anterior.

5. O imposto é recolhido, pela sede ou dependência centralizadora da instituição responsável pela cobrança, mediante guia (documento nº 1 deste capítulo) acompanhada de demonstrativo de recolhimento do IOF por Unidade Federativa (documento nº 7 deste capítulo), diretamente ao Banco Central/Departamento de Administração Financeira, ou a uma de suas representações regionais, devendo ser indicada ao referido Departamento a praça escolhida para tal fim, quando diferente daquela de sede.

6. Quando a instituição recolhadora não possuir nenhuma dependência localizada em praça onde exista representação do Banco Central, o recolhimento poderá ser efetuado mediante remessa da documentação pertinente por via postal, observadas as disposições previstas nos itens 3 e 5.

7. Quando não ocorrer tributação em determinada semana, o fato deve ser consignado na próxima guia de recolhimento do tributo.

8. As deficiências de recolhimento apuradas pelas próprias instituições responsáveis são contabilizadas no subtítulo adequado, assim que identificadas, efetuando-se seu reco-

**COLETÂNEA DAS LEIS DO COMÉRCIO EXTERIOR
- RESOLUÇÕES B.C.B.**

lhimento por meio de guia individualizada, que pode englobar todas as deficiências, conforme a semana de competência do tributo, observado em cada caso o disposto nos itens 4-4-10-8 e 4-4-10-7.

9. No caso de deficiências de recolhimento apuradas pela entidade fiscalizadora efetua-se o seu recolhimento por meio de guia específica, acompanhada de cópia da respectiva exigência tributária, observado em cada caso o disposto na alínea "b" do item 2.

10. O crédito tributário pago por cheque somente se extingue após a liquidação daquele título.

11. As dependências das instituições responsáveis pela cobrança e pelo recolhimento do tributo devem manter à disposição da fiscalização, pelo prazo de 6 (seis) anos, contado da data do fato gerador, os seguintes documentos, facultada sua manutenção sob a forma de microfimes ou microfichas:

a) relação diária das operações tributadas que originaram o registro citado no item 1, com elementos identificadores da operação (beneficiário, espécie, valor e prazo) e o somatório diário do tributo;

b) relação diária das operações não tributáveis e tributadas à alíquota 0 (zero), com elementos identificadores da operação (beneficiário, espécie, valor e prazo);

c) relação mensal dos empréstimos em conta - inclusive excursos de limite - de prazo de até 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias, tributados com base no somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês, contendo nome do beneficiário, somatório e imposto cobrado;

d) relação mensal dos adiantamentos e depositantes tributados, contendo nome do devedor, valor e data de cada parcela tributada e o valor do imposto cobrado;

e) relação mensal dos excessos de limite tributados, relativos aos contratos de prazo igual ou superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias ou de prazo indeterminado, contendo nome do mutuário, limite, valor dos excessos tributados e datas das ocorrências.

12. No caso de operações de desconto fica dispensada a individualização dos títulos na relação prevista na alínea "a" do item anterior, desde que a ela seja anexada cópia do borderô correspondente.

13. O recolhimento do imposto devido por descaracterização do regime especial de "drawback", por desclassificação de operação de crédito rural, ou por ocorrência de qualquer das situações descritas nos incisos II e V da alínea "a" do item 4-4-2-2 (operações de crédito e exportação) deverá ser feito sempre mediante guia específica.

**Seção
Operações Não Tributáveis - 8**

1. Não incide o imposto:

a) nos adiantamentos salariais concedidos por instituições financeiras e seus próprios empregados, para desconto em folha de pagamento ou qualquer outra forma de reembolso;

**COLETÂNEA DAS LEIS DO COMÉRCIO EXTERIOR
- RESOLUÇÕES B.C.B.**

b) nos adiantamentos sobre o valor de resgate das apólices de seguro de vida individual e dos títulos de capitalização;

c) nas transferências de bens objeto de alienação fiduciária, com sub-rogação de terceiros nos direitos e obrigações do devedor, desde que mantidas todas as condições financeiras do contrato original;

d) na aquisição ou cessão de cédulas hipotecárias ou de créditos hipotecários contratadas entre instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

e) nas cessões ou alienações de direitos creditórios, oriundos de operações de crédito ou de arrendamento mercantil, entre instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, desde que referidas operações possam ser realizadas de acordo com a regulamentação específica, aplicável a cada tipo de instituição e que nos respectivos contratos não haja cláusulas ou condições que não se atenham exclusivamente ao instituto da cessão de crédito conforme definido nos arts. 1.065 e 1.078 do Código Civil;

f) nas operações em que o tomador do crédito, o comprador de moeda estrangeira para pagamento de importação de bens e serviços, o segurado ou o adquirente de títulos e valores mobiliários seja a empresa Itaipu Binacional, criada pelo Tratado de Itaipu;

g) nos valores inscritos para registro das operações com correspondentes no País ou no exterior;

h) nas operações em que o tomador do crédito, o comprador de moeda estrangeira para pagamento de importação de bens e serviços, o segurado ou o adquirente de títulos e valores mobiliários seja órgão da administração federal, estadual ou municipal, direta ou autárquica, ou instituição a que se refere a letra "c", inciso IV, do art. 9º da Lei nº 5.172, de 25/10/66, desde que observadas as disposições do art. 14 da mesma Lei, o que poderá ser comprovado em declaração firmada pela instituição interessada;

i) nas operações realizadas por instituição financeira na qualidade de mandatária ou gestora de fundos ou programas do Governo, a exemplo do FAS, FINSOCIAL, FUNDEC, FUNAGRI, FNRR, PRORFX, FUER E FUNPROSUCAR.

2. Não é devido o imposto nas operações em que o tomador do crédito, o comprador de moeda estrangeira para pagamento de importação de bens e serviços, o segurado ou o adquirente de títulos e valores mobiliários seja microempresa, nos termos da Lei nº 7.256, de 27/11/84, observando-se que:

a) para efeito de reconhecimento da isenção condicionada prevista na mencionada Lei, devem as instituições responsáveis pela cobrança e recolhimento do imposto exigir - e manter pelo prazo de 6 anos à disposição do Banco Central - no ato da realização da operação, prova do registro especial de que trata o art. 2º do Decreto nº 90.890, de 30/01/85, e declaração do respectivo representante legal de que o total de sua receita bruta no ano civil não é, até a data da operação, superior a Cz\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzados);

**COLETÂNEA DAS LEIS DO COMÉRCIO EXTERIOR
- RESOLUÇÕES B.C.B.**

b) o limite de Cr\$ 300.000,00 (oitocentos mil cruzados) será, no primeiro ano civil de atividade da microempresa, proporcional ao número de meses decorridos entre o de sua constituição e o de dezembro;

c) a isenção fica, até 31 de dezembro, automaticamente suspensa partir do momento em que, durante determinado ano civil, o montante de receita bruta ultrapassar o limite legalmente fixado, ou definitivamente cancelada se, durante 2 (dois) anos consecutivos ou 3 (três) alternados, a receita bruta ultrapassar o limite legalmente fixado;

d) a pessoa jurídica ou firma individual que, sem observância dos requisitos da Lei nº 7.256, de 27/11/84, beneficiar-se de isenção tributária, sujeitar-se-á às seguintes penalidades:

I - pagamento do imposto devido, como se isenção alguma houvesse existido, acrescido de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração e atualização monetária, contados do dia seguinte ao do vencimento do prazo no qual o imposto deveria ter sido pago até o dia do seu efetivo pagamento;

II - multa punitiva equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor atualizado do imposto devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsidade das declarações ou informações prestadas, por si ou seus sócios, às autoridades competentes;

III - multa punitiva equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do imposto devido, nos demais casos.

3. Não é devido o pagamento do imposto nas liquidações de operações de câmbio realizadas pela Indústria de Material Bélico do Brasil (IMBEL), para pagamento de importação de matérias-primas, peças complementares, componentes e equipamentos, máquinas e dispositivos, sem similar nacional, destinados à sua produção e serviços, conforme isenção estabelecida pelo Decreto-lei nº 1.889, de 14/04/81.

4. O benefício de que trata o item anterior poderá ser estendido às indústrias nacionais de material de emprego militar, nas liquidações de câmbio em pagamento de importações destinadas a realização de programas de qualquer dos Ministérios Militares, mediante aprovação expressa de seu titular, conforme o disposto no Decreto-lei nº 1.946, de 22/06/82.

**Seção
Restituição - 9**

1. Cabe a restituição do imposto, nos seguintes casos:

a) recolhimento, indevido ou maior que o devido, em face da legislação em vigor ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

b) erro na identificação do sujeito passivo, na determinação de alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

c) reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

**COLETÂNEA DAS LEIS DO COMÉRCIO EXTERIOR
- RESOLUÇÕES B.C.B.**

2.- A restituição total ou parcial do tributo alcança, na mesma proporção, os acréscimos legais, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicados pela causa da restituição.

3. Faz-se o pedido de restituição mediante requerimento da instituição responsável pelo recolhimento indevido, dirigido ao Banco Central, do qual devem constar os seguintes dados:

- a) valor do imposto e dos acréscimos legais cuja restituição é requerida;
- b) indicação da dependência onde ocorreu o indébito;
- c) período de ocorrência da operação e exercício a que se refere o imposto;
- d) motivo pelo qual se considera indevido o imposto recolhido e menção, se for o caso, do nome do contribuinte ou comprovação de que assumiu o encargo;
- e) indicação do documento (guia) utilizado para recolhimento ao Banco Central.

4. Solicitada a restituição, a documentação pertinente deve ficar à disposição do Banco Central, na sede ou na dependência centralizadora da instituição responsável pelo recolhimento, compreendendo, além dos comprovantes das informações previstas no item 3, os seguintes:

- a) carta ou requerimento do contribuinte do imposto, solicitando a restituição, quando for o caso;
- b) recibo ou partida contábil referente à restituição do tributo ao contribuinte, nos casos em que esta já tenha ocorrido;
- c) baixa do Termo de Responsabilidade junto à Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A., no caso de operação de crédito destinada a suprir recursos às empresas produtora-exportadoras, na forma prevista no MNI 16-13-6 e 18-8-5;
- d) documento que comprove, no caso de desistência do financiamento por parte do cliente, que os recursos financeiros não foram entregues ou colocados à sua disposição;
- e) documentação que comprove, nas operações contratadas com as entidades mencionadas na alínea "c" do inciso IV do artigo nono da Lei nº 5.172, de 25/10/66 (Código Tributário Nacional), terem sido observados os requisitos estabelecidos no art. 14 da mesma Lei;
- f) no caso de operação contratada com cooperativa, a declaração de que trata o item 4.4-5-13-e;
- g) outros documentos julgados necessários pela instituição pleiteante.

**COLETÂNEA DAS LEIS DO COMÉRCIO EXTERIOR
- RESOLUÇÕES B.C.B.**

5. Os requerimentos dirigidos ao Banco Central, observada a formalidade prevista no item 3, devem ser encaminhados diretamente pelas sedes das instituições à representação regional do Banco Central, em cuja área de ação estiverem localizadas.
6. As instituições sediadas no Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul devem encaminhar seus pedidos diretamente à sede do Banco Central.
7. A decisão dos pleitos de restituição compete:
- a) em primeira instância, ao Chefe do Departamento de Controle de Processos Administrativos e de Regimes Especiais do Banco Central, facultada a delegação de competência;
 - b) em segunda instância, ao Segundo Conselho de Contribuintes.
8. A autoridade de primeira instância deve recorrer de ofício ao Diretor de Fiscalização no caso de decisão favorável ao sujeito passivo em valor superior ao limite fixado pelo Ministro da Fazenda.
9. É vedada a compensação de débitos e créditos tributários, inclusive para efeito de restituição do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários.
10. Aplicam-se aos pleitos de restituição, quando cabíveis, as normas processuais estabelecidas na seção 4-4-11, relativas ao processo administrativo fiscal.

**Seção
Infrações e Penalidades - 10**

1. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância de preceitos estabelecidos ou disciplinados neste capítulo.
2. A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão do ato.
3. As infrações são apuradas mediante instauração do competente processo administrativo fiscal, na forma estabelecida na Seção 4-4-11.
4. Sem prejuízo da pena criminal cabível, são aplicáveis aos responsáveis pela cobrança e pelo recolhimento do imposto as seguintes multas:
- a) sobre o valor do imposto devido, quando o recolhimento for efetuado fora do prazo regulamentar, observado o seguinte:
 - I - 30% (trinta por cento), quando o imposto for recolhido até 30 (trinta) dias do prazo regulamentar;
 - II - 40% (quarenta por cento), quando o imposto for recolhido após o transcurso dos 30 (trinta) dias do prazo regulamentar;

COLETÂNEA DAS LEIS DO COMÉRCIO EXTERIOR
RESOLUÇÕES B.C.B.

III - a multa será acrescida de 10% (dez por cento) do valor do imposto, quando a contabilização estiver em desacordo com o preceituado na Seção 4-4-7;

b) de 31,60 (trinta e um inteiros e seis décimos) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), pela falsificação ou adulteração da guia, livro ou outro papel necessário ao registro ou recolhimento do imposto ou pela co-autoria na prática de qualquer dessas faltas;

c) de 23,06 (vinte e três inteiros e seis centésimos) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), pelo embaraço ou impedimento de ação fiscalizadora, ou pela recusa de exibição de livros, guias ou outro papel necessário ao registro ou recolhimento do imposto, quando solicitados pela fiscalização;

d) de 0,46 (quarenta e seis centésimos) Obrigação do Tesouro Nacional (OTN), por qualquer outra infração não prevista nas alíneas anteriores.

5. Nos casos de reincidência específica, as multas previstas na alínea "a" do item anterior são aplicadas em dobro.

6. Caracteriza a reincidência específica a prática de nova infração prevista no mesmo dispositivo deste capítulo, ocorrida na mesma dependência da instituição responsável no período de 5 (cinco) anos contado da data em que houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

7. Na hipótese de alínea "c" do item 4, deve ser imposta cumulativamente a penalidade que couber, se for apurada a prática de outra infração.

8. A instituição responsável pelo recolhimento, que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolher espontaneamente o imposto fora do prazo regulamentar, fica sujeita à multa de 20% (vinte por cento) do imposto, reduzida à metade se o atraso for de até 90 (noventa) dias, a qual será incluída na mesma guia correspondente ao tributo, sem necessidade de despacho ou autorização.

9. Além do acréscimo da multa prevista no item 4 ou 8, o imposto recolhido fora do prazo regulamentar sujeita-se a incidência de juros moratórios e à atualização monetária.

10. Os juros moratórios, contados do mês seguinte ao do vencimento do prazo no qual o tributo deveria ter sido recolhido, são calculados sobre o valor do imposto monetariamente atualizado, à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração.

11. A atualização monetária será efetuada mediante a multiplicação do valor original do imposto pelo coeficiente obtido com a divisão do valor da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) no mês em que se efetivar o pagamento pelo valor da OTN - ou, se for o caso, da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), convertido para cruzados, na proporção de Cr\$ 1.000/Cz\$ 1,00 - no mês em que o tributo deveria ter sido recolhido.

12. Na hipótese de atualização monetária, as multas proporcionais ao valor do imposto são calculadas sobre a respectiva importância atualizada.

13. O recolhimento do imposto fora do prazo regulamentar por parte de instituições em regime de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência não está sujeito a multa.

**COLETÂNEA DAS LEIS DO COMÉRCIO EXTERIOR
- RESOLUÇÕES B.C.B.**

nem à fluência de juros de mora e partir da decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial ou de sentença declaratória de falência e enquanto não integralmente pago o passivo.

14. No caso de instituições em regime de liquidação extrajudicial ou falência, a correção monetária é aplicada até a data em que for decretada a liquidação extrajudicial ou dada a sentença declaratória de falência, suspendendo-se sua aplicação pelo prazo de 1 (um) ano, a partir daquela data.

15. Se o imposto não for recolhido até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no item anterior a correção deve ser calculada até a data do recolhimento, computado o período em que esteve suspensa.

16. A aplicação da pena e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do imposto devido, nem prejudicam a aplicação das penas cominadas para o mesmo fato, razão por que, quando for o caso, independente de ação fiscal, deve ser o fato comunicado ao Ministério Público.

Seção

Processo Administrativo Fiscal - 11

1. O processo administrativo fiscal para apuração de infrações às disposições deste capítulo e para determinação e exigência do crédito tributário é regido pelo presente regulamento e suas posteriores alterações.

2. Para efeito do disposto nesta seção, considera-se sujeito passivo o responsável pela cobrança e pelo recolhimento do imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários, conforme previsto no item 4-4-3-3.

3. Os atos e termos processuais devem conter somente o indispensável à sua finalidade, sem espaços em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

4. O preparo do processo compete à representação regional do Banco Central que jurisdição e sede da instituição onde teve início o procedimento fiscal.

5. O preparo do processo relativo a instituições seguradoras é da competência da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

6. O preparo do processo relativo a cooperativas de crédito e seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas é da competência do Banco Nacional de Crédito Cooperativo.

7. A autoridade preparadora deve determinar seja informado, no processo, se o infrator é reincidente específico.

8. Caracteriza o início do procedimento fiscal:

a) o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

b) a apreensão de documentos ou livros, reduzida a termo.

**COLEÇÃO DAS LEIS DO COMÉRCIO EXTERIOR
- RESOLUÇÕES B.C.B.**

9. Considera-se como ato de ofício de que trata a alínea "a" do item anterior:
- a) o termo de início de fiscalização (Documento nº 4 deste capítulo);
 - b) o Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento, na ausência de outro ato preliminar.
10. O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.
11. Os atos que caracterizam o início do procedimento fiscal, exceto o Auto de Infração e a Notificação de Lançamento, valem pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável sucessivamente por igual período, através de ato específico (Documento nº 5 deste capítulo) ou qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.
12. Apurada a existência de obrigação tributária, deve ser formalizada a sua exigência em Auto de Infração ou Notificação de Lançamento (Documentos nºs 2 e 3 deste capítulo), encaminhando-se cópia ao Banco Central do Brasil/Departamento de Administração Financeira ou a uma de suas representações regionais, conforme a praça de recolhimento do imposto.
13. O Auto de Infração é lavrado por servidor competente, no local de verificação da falta, contendo obrigatoriamente:
- a) a qualificação do atuado;
 - b) o local, a data e a hora da lavratura;
 - c) a descrição do fato;
 - d) a disposição legal ou regulamentar infringida e a penalidade aplicável;
 - e) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;
 - f) a assinatura do atuante, a indicação de seu cargo ou função e o número de sua matrícula.
14. O auto de infração deve ser submetido à assinatura do atuado, seu representante ou preposto, não implicando essa assinatura confissão de falta argüida, nem importando a recusa sua agravação.
15. Se, por motivos especiais, o auto não for lavrado no local de verificação da falta, não poder ser assinado pelo atuado, seu representante ou preposto, ou houver recusa na oposição da assinatura, a circunstância deve ser mencionada no instrumento.

**COLETÂNEA DAS LEIS DO COMÉRCIO EXTERIOR
- RESOLUÇÕES B.C.B.**

16. A Notificação de Lançamento é expedida pelo setor técnico da entidade que jurisdiciona a sede de instituição sempre que for apurada deficiência de recolhimento do imposto não objeto de Auto de Infração, contendo obrigatoriamente:

- a) qualificação do notificado;
- b) o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- c) o valor ou percentual da multa aplicável;
- d) a disposição legal ou regulamentar infringida, se for o caso;
- e) a assinatura do servidor competente, com indicação de seu cargo ou função e o número de sua matrícula.

17. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, é apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contado de data em que o sujeito passivo tomou conhecimento da exigência.

18. A impugnação deve mencionar:

- a) a autoridade julgadora a quem é dirigida, observado o item 25;
- b) a qualificação do impugnante;
- c) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d) as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

19. Ao sujeito passivo é facultada vista do processo, no órgão preparador, dentro do prazo fixado no item 17.

20. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, é declarada a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cobrança amigável do crédito tributário.

21. Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário, o Banco Central encaminha o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para sua inscrição na dívida ativa e respectiva cobrança judicial.

22. Os prazos são contados:

- a) da data de ciência do sujeito passivo, passada na 2ª via do documento em que foi feita a comunicação;
- b) da data do recebimento, em caso de via postal ou telegráfica;

**COLETÂNEA DAS LEIS DO COMÉRCIO EXTERIOR
- RESOLUÇÕES B.C.B.**

c) do 15º (décimo quinto) dia após a entrega da intimação na agência postal ou telegráfica, se a data prevista na alínea anterior for omitida.

23. A autoridade preparadora, atendendo a circunstâncias especiais, determinará, de ofício ou atendendo a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis, podendo, ainda, em despacho fundamentado:

- a) acrescer de metade o prazo para impugnação da exigência;
- b) prorrogar, pelo tempo necessário, o prazo para realização de diligências.

24. O processo, em primeira instância, é julgado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de seu recebimento pela autoridade julgadora.

25. O julgamento do processo compete:

a) em primeira instância, ao Chefe do Departamento de Controle de Processos Administrativos e de Regimes Especiais do Banco Central, facultada a delegação de competência;

b) em segunda instância, ao Segundo Conselho de Contribuintes;

c) em instância especial, à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

26. Na apreciação do processo, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

27. A decisão de primeira instância deve conter relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

28. Da decisão de primeira instância cabe recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

29. A autoridade de primeira instância deve recorrer de ofício ao Diretor de Fiscalização sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor original, não atualizado monetariamente, superior ao limite de alçada fixado pelo Ministro da Fazenda.

30. O recurso de que trata o item anterior é interposto mediante declaração na própria decisão.

31. O recurso, mesmo perempto, é encaminhado à autoridade julgadora de segunda instância, que julgará a perempção.

32. Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

**COLETÂNEA DAS LEIS DO COMÉRCIO EXTERIOR
- RESOLUÇÕES B.C.B.**

33. São definitivas as decisões:

a) de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

b) de segunda instância, de que não cabe recurso, ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

c) de instância especial.

34. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no item 21.

35. Os créditos tributários de que trate esta seção não se sujeitam à incidência de juros de mora nem à atualização monetária, desde que sejam efetuados correspondentes depósitos em dinheiro no Banco Central do Brasil, no valor atualizado do débito objeto do litígio, nele incluídos a multa e os juros de mora, calculados nos termos de legislação específica, observado que:

a) fica assegurada a atualização monetária do valor depositado, segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários;

b) no caso de decisão contrária ao sujeito passivo, o valor atualizado do depósito deve ser convertido em renda, se não comprovada, no prazo legal, a propositura de ação anulatória ou declaratória de nulidade do débito; e

c) se favorável a decisão, o valor atualizado do depósito deve ser devolvido ao sujeito passivo, mediante autorização da autoridade julgadora.

36. Se o valor depositado não for suficiente para cobrir o crédito tributário, aplica-se à cobrança do restante, no que couber, o disposto nos itens 20 e 21; se exceder o exigido, a autoridade promoverá a restituição de quantia excedente, na forma de alínea "c" do item anterior.

37. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

38. Compete à autoridade preparadora dar ciência ao sujeito passivo das decisões adotadas em julgamento.

39. São nulos os atos e termos processuais lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

40. A nulidade de qualquer ato só prejudica os atos posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

41. Na declaração de nulidade feita pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade, são especificados os atos alcançados e determinadas as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

**COLETÂNEA DAS LEIS DO COMÉRCIO EXTERIOR
- RESOLUÇÕES B.C.B.**

42. As irregularidades, inscrições e emissões diferentes das referidas no item 3º não importam nulidade e são sanadas quando delas resultar prejuízo para o sujeito passivo, salvo se esta lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.
43. Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo, não deve ser instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo, favorecido pela decisão, relativamente à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.
44. Nos casos em que a medida judicial se referir a matéria já objeto de processo fiscal, o seu curso não é suspenso, exceto quanto aos atos executórios.
45. Os documentos que instruem o processo podem ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

**Seção
Processo de Consulta - 12**

1. O contribuinte e o responsável pela cobrança e pelo recolhimento do imposto, os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais podem formular consultas sobre dispositivos deste capítulo e da legislação tributária aplicáveis a fato determinado, sendo que os efeitos ordinários do processo de consulta alcançam somente aquelas formuladas por sujeito passivo, conforme definido no item 4-4-11-2.
2. A consulta é apresentada por escrito e deve especificar, pormenorizadamente, a situação que o interessado deseja ver esclarecida.
3. A consulta formulada por instituições financeiras, sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo ou corretoras de títulos e valores mobiliários, por iniciativa própria ou a pedido do contribuinte, é encaminhada por suas sedes à representação regional do Banco Central em cuja área de atuação estiverem localizadas.
4. As instituições sediadas no Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul devem encaminhar suas consultas à sede do Banco Central.
5. A consulta formulada pelas instituições seguradoras, por iniciativa própria ou a pedido do contribuinte, é encaminhada ao Banco Central/Departamento de Controle de Processos Administrativos e de Regimes Especiais, por intermédio da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), com manifestação prévia desta sobre o assunto.
6. A consulta formulada pelas cooperativas de crédito e seções de crédito de cooperativas agrícolas mistas, por iniciativa própria ou a pedido do contribuinte, é encaminhada ao Banco Central/Departamento de Controle de Processos Administrativos e de Regimes Especiais, por intermédio do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, com manifestação prévia desta sobre o assunto.
7. Nenhum processo fiscal é instaurado contra o responsável pela cobrança e pelo recolhimento do imposto, relativamente à espécie consultada, no período compreendido entre a data de apresentação da consulta e o trigésimo dia subsequente à data de ciência pelo interessado:

**COLETÂNEA DAS LEIS DO COMÉRCIO EXTERIOR
- RESOLUÇÕES B.C.B.**

- a) de decisão de primeira instância de quei não haja interposto recursos;
- b) de decisão de segunda instância.

8. Decorrido o prazo de que trata o item anterior, sem que o responsável pela cobrança e pelo recolhimento do imposto tenha acatado a solução dada à consulta, o procedimento fiscal pode ser amplo, abrangendo inclusive a matéria consultada.

9. A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo cobrado antes ou depois de sua apresentação.

10. A decisão de segunda instância que reformar solução dada em primeira instância não obriga ao recolhimento do tributo que deixou de ser cobrado, em função de orientação dada em primeiro julgamento, no período compreendido entre as datas de ciência das duas decisões.

11. Não produz efeito a consulta formulada:

- a) em desacordo com os itens 1 a 6;
- b) por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto de consulta;
- c) por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fato que se relacione com a matéria consultada;
- d) quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;
- e) quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;
- f) quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;
- g) quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;
- h) quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexistência ou omissão for escusável, e critério da autoridade julgadora.

12. O preparo do processo compete:

- a) no caso de instituição financeira, sociedade de crédito imobiliário, associação de poupança e empréstimo e corretora de títulos e valores mobiliários, à representação regional do Banco Central que jurisdiciona a sede do consultante;
- b) no caso de instituição seguradora, à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP);

**COLETÂNEA DAS LEIS DO COMÉRCIO EXTERIOR
- RESOLUÇÕES B.C.B.**

c) no caso de cooperativas de crédito e seção de crédito de cooperativa agrícola mista, ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo.

13. O julgamento do processo compete ao Banco Central:

a) em primeira instância - ao Chefe de Departamento de Controle de Processos Administrativos e de Regimes Especiais, facultada a delegação de competência;

b) em segunda instância - ao Diretor de Fiscalização.

14. Compete à autoridade julgadora declarar a ineficácia da consulta.

15. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de 30 (trinta) dias contados da ciência.

16. A autoridade de primeira instância deve recorrer de ofício da decisão favorável ao consultante.

17. Não cabe pedido de reconsideração de decisão proferida em processo de consulta, inclusive de que declarar a sua ineficácia.

18. Aplicam-se ao processo de consulta, quando cabíveis, as normas processuais estabelecidas na seção 4-4-11, relativas ao processo administrativo fiscal.

**Seção
Critérios de Orientação - 13**

1. **OPERAÇÕES FINAME, ALÍQUOTA INCIDENTE** - As operações FINAME deferidas por sociedades de crédito, financiamento e investimento são tributadas, observada a legislação vigente à época de ocorrência do fato gerador da operação, às alíquotas incidentes sobre as bases de cálculo previstas no MNI 4-4-1-a-II ou III, conforme a situação, não cabendo, por consequência, no caso em referência, a aplicação do disposto no MNI 4-4-1-a-IV e 4-4-1-h (Carta-circular nº 940, de 22/09/83).

2. **TÍTULO DESCONTADO PAGO COM ATRASO** - Quando devido, o imposto complementar incidente sobre título descontado pago com atraso deverá ser cobrado do sacador na dependência descontária, até o décimo dia subsequente ao pagamento do título (Carta-circular nº 942, de 28/09/83).

3. **OPERAÇÕES DE FINANCIAMENTO À EXPORTAÇÃO E À PRODUÇÃO DE BENS PARA EXPORTAÇÃO** - As operações de espécie representadas por Cédulas de Crédito à Exportação e por Notas de Crédito à Exportação são isentas do imposto, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 6.313, de 16/12/75, desde que comprovada a aplicação do financiamento nos fins mencionados no artigo 1º de mesma Lei. As parcelas que não satisfaçam tal exigência são consideradas financiamentos comuns, sujeitas à incidência do imposto (Carta-circular nº 996, de 21/02/84).

4. **IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS PREVISTOS NO MNI 4-4-2-c** - Em se tratando de operações de câmbio relativas ao pagamento de importação de serviços, somente são tributáveis aquelas cujos serviços estejam previstos no MNI 4-4-2-c, não incidindo,

**COLETÂNEA DAS LEIS DO COMÉRCIO EXTERIOR
- RESOLUÇÕES B.C.B.**

conseqüentemente, o imposto sobre as operações que ali não se enquadrarem. Observe-se, entretanto, que a denominação diferenciada de determinado serviço não impede a exigência do tributo, caso se verifique estar ele classificado entre os previstos na regulamentação (Carta-circular nº 1.018, de 27/04/84).

5. RECOLHIMENTO EFETUADO MEDIANTE REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO POR VIA POSTAL - A data a ser considerada como do efetivo recolhimento do imposto, quando utilizada a via postal, nos termos do MNF 4-4-7-8, é a da entrada da guia de recolhimento no Banco Central, estando, pois, sujeitos aos acréscimos legais os valores constantes das guias que, embora colocadas no correio antes do término do prazo regulamentar, cheguem ao BACEN com atraso, já que o artigo 2º (segundo) do Decreto nº 64.131, de 05/03/69, não se aplica ao IOF (Carta-circular nº 1.103, de 11/10/84).

6. OPERAÇÕES COM RECURSOS DO BNDES, COBRANÇA DE IOF - Nas operações de repasse de recursos provenientes de programas administrados pelo BNDES (operações FINAME, POC etc), cuja liberação esteja condicionada a prévio exame de aprovação por parte do referido Órgão, a cobrança do imposto, pelos Agentes Financeiros, deve ser promovida, no prazo regulamentar, a partir da liberação dos recursos pelo BNDES, e não a partir da data de assinatura dos contratos de abertura de crédito (Carta-circular nº 1.187 de 25/02/85).

7. IOF-RESTITUIÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA - Não cabe a aplicação de correção monetária sobre importância objeto de restituição de imposto recolhido a maior ou indevidamente, por absoluta falta de amparo legal (Carta-circular nº 1.229, de 19/06/85).

8. "DRAWBACK" DESCARACTERIZAÇÃO PARCIAL E VINCULAÇÃO A MAIS DE UM CONTRATO DE CÂMBIO - Para efeito de cálculo do imposto devido na hipótese em referência, o valor descaracterizado será atribuído aos pertinentes contratos de câmbio, com observância do limite de cada um (representado pela parcela da GI que contiver) e da ordem cronológica decrescente das datas de liquidação (da mais recente para a mais antiga), esclarecido que no caso de vários contratos liquidados na mesma data, cabe a distribuição proporcional da parcela a eles correspondente.

9. RECURSOS DIRECIONADOS PARA CONTA DE DEPÓSITOS - Não configuram operações de créditos os saldos devedores - sem cobrança de encargos - até o valor correspondente a recursos direcionados para a respectiva conta, desde que a não transferência (no caso de envolver dependências diversas) ou o não creditamento (no caso de os recursos se encontrarem na mesma dependência) se deve, exclusivamente, à instituição financeira, observado que na data do surgimento do saldo devedor:

a) no caso de recursos oriundos de aplicações financeiras, se comprove a disponibilidade do produto da aplicação; e

b) no caso de recursos oriundos de operações de crédito, se comprove a efetiva realização do negócio e a sua disponibilidade.

10. OPERAÇÕES DE REPASSES DE RECURSOS EXTERNOS - O benefício de alíquota 0 (zero) estabelecido nos termos do item 4-4-5-2-II é aplicável às seguintes situações:

**COLETÂNEA DAS LEIS DO COMÉRCIO EXTERIOR
- RESOLUÇÕES B.C.B.**

a) operações de repasse de recursos externos vencidas e não liquidadas pelos repassatários nas respectivas vencimentos e que tenham sido objeto de transferência das contas de origem para outras contas representativas das operações de crédito bancadas com recursos próprias das instituições repassadoras;

b) novas operações de repasse de recursos externos deferidas pelas instituições repassadoras e novos repassatários, em função de transferência contábil referida na alínea anterior;

c) composições, novações, prorrogações, renovações, consolidações ou confusões de dívidas e outras figuras contratuais semelhantes, celebradas entre as instituições repassadoras e os repassatários inadimplentes.

11. RECOLHIMENTO DE IMPOSTO FORA DO PRAZO - A deficiência de recolhimento de crédito tributário será considerada sempre como deficiência de imposto, pois o total recolhido, independentemente da discriminação feita na Guia, representa uma parcela do imposto devido e o total dos acréscimos legais devidos sobre tal parcela, esclarecido que:

a) a determinação do valor recolhido a título de imposto e de acréscimos legais se dará mediante a multiplicação do valor devido de cada um desses componentes pelo coeficiente obtido com a divisão do total recolhido pelo total devido; e

b) quando do recolhimento de diferença de imposto remanescente, deverão ser computados acréscimos legais desde a data limite para seu recolhimento.

12. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - Na apuração do coeficiente de atualização monetária, a divisão de valores prevista no item 4.4.10.11 deve ser procedida até a quarta casa decimal, arredondando-se o respectivo resultado, na terceira casa, para maior, quando o quarto algarismo decimal for igual ou maior que 5 (cinco).

13. ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS SOBRE CHEQUES ADMITIDOS EM DEPÓSITO - Na hipótese de a instituição cobrar encargos distintos da simples comissão de cobrança nos adiantamentos concedidos sobre cheques admitidos em depósitos, a tributação será feita em função do mesmo prazo considerado no cálculo de tais encargos, esclarecido que no caso de cheque devolvido o descoberto ocasionado na respectiva conta pelo seu débito sujeita-se à cobrança do imposto nos moldes estabelecidos para os adiantamentos a depositantes.

14. ERROS FORMAIS OU CONTÁBEIS - Não caracteriza o fato gerador registros gerados por erros formais ou contábeis. Nesses casos deve ser mantida à disposição da fiscalização a documentação comprobatória e promovida a regularização pertinente.

15. PAGAMENTOS E RECEBIMENTOS POR CONTA DE SOCIEDADES LIGADAS - Não incide o imposto nos valores referentes a pagamentos e recebimentos efetuados por conta de sociedades ligadas, decorrentes do cumprimento de contrato de mandato e/ou prestação de serviços.

16. ALÍQUOTA MÁXIMA - O imposto decorrente da aplicação das alíquotas definidas em base diária tem por limite o valor resultante da aplicação, sobre a mesma base

**COLETÂNEA DAS LEIS DO COMÉRCIO EXTERIOR
- RESOLUÇÕES B.C.B.**

de cálculo, da alíquota estabelecida para as operações de mesma espécie e de prazo igual ou superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, ou de prazo indeterminado.

17. **OPERAÇÃO INSCRITA EM "CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO"** - A operação de crédito, cuja tributação ainda não tenha atingido a alíquota máxima, sujeita-se a nova cobrança do imposto, calculado a partir da data de seu retorno à conta de curso normal, e nos termos das alíneas "p" e "q" do item 4-4-1.

18. **NOVAÇÕES, COMPOSIÇÕES, CONFISÕES DE DÍVIDAS E NEGÓCIOS ASSEMELHADOS** - O imposto incidente sobre as bases de cálculo previstas nas alíneas "l-II" e "s-II" do item 4-4-1 será calculado a partir do vencimento da operação a ser objeto de nova contratação, sendo essa tributação considerada como complementar à anteriormente feita e limitada, no global, a 3,6% nas situações descritas na alínea "l-II" e a 1,5% nas hipóteses da alínea "s-II".

19. **PRORROGAÇÕES E RENOVAÇÕES DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO** - O imposto devido nas prorrogações e renovações de operações de crédito, previstas nas alíneas "i" e "j" do item 4-4-1, será calculado a partir do vencimento da operação prorrogada ou renovada, sendo essa tributação considerada como complementar à anteriormente feita e limitada, no global, a 1,5% nas situações descritas na alínea "i" e a 3,6% nas hipóteses da alínea "j".

20. **NOVAÇÕES** - Não caracteriza a entrega ou colocação de novos valores à disposição do interessado o mero surgimento de nova dívida que extingue dívida anterior (principal mais encargos) de igual valor, ainda que se verifique a capitalização de encargos.

21. **COMPOSIÇÕES, CONSOLIDAÇÕES, CONFISÕES DE DÍVIDAS E NEGÓCIOS ASSEMELHADOS (MNI 4-4-1, I-I e s-I)** - A capitalização de encargos não caracteriza a entrega ou colocação de recursos à disposição do interessado.

22. **ENCARGOS** - O débito de encargos (juros e IOF, por exemplo) não compõe a base de cálculo do imposto sobre operação de crédito, por não caracterizar seu fato gerador.

23. **OPERAÇÕES DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR OU USUÁRIO FINAL DE BENS E SERVIÇOS E REFINANCIAMENTOS DE VENDAS À PRESTAÇÃO** - Nas operações em referência, cujo prazo seja inferior a 12 (doze) meses e contenha fração de mês, a alíquota de 0,3% (três décimos por cento) por mês, prevista na alínea "h" do item 4-4-1, deve ser aplicada, sobre tal fração, de forma proporcional, ou seja, "pro rata" dias.

Seção

Disposições Finais e Transitórias - 14

1. A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) tem competência delegada para fiscalizar, junto às sociedades de seguro, a aplicação das normas deste capítulo.
2. O Banco Nacional de Crédito Cooperativo tem competência delegada para fiscalizar, junto às cooperativas de crédito e seções de créditos de cooperativas agrícolas mistas, a aplicação das normas deste capítulo.
3. Todos os prazos mencionados no presente capítulo são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**COLETÂNEA DAS LEIS DO COMÉRCIO EXTERIOR
- RESOLUÇÕES B.C.B.**

4. Na entidade em que corre o processo ou deve ser praticado o ato, os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal.
5. Não constituem base de cálculo do imposto as operações de câmbio destinadas à liquidação dos compromissos de financiamento e importação registrados no Banco Central antes de 22/04/80.
6. O imposto incidente nos financiamentos industriais do Programa Nacional do Alcool (PROALCOOL) será calculado apenas sobre o valor de principal do financiamento destinado à cobertura de inversões fixas do projeto, em todos os desembolsos efetuados a partir de 23/04/80, excluindo-se, portanto, apenas os encargos capitalizados.
7. Não é devido o pagamento do imposto sobre operações de câmbio relativas a:
 - a) importação de mercadorias embarcadas no exterior anteriormente a 22/04/80;
 - b) importação de bens realizada com utilização de financiamento externo vinculado a Certificado de Autorização ou Registro emitido pelo Banco Central anteriormente a 22/04/80;
 - c) importação de serviços empreada em Certificado emitido pelo Banco Central anteriormente a 22/04/80.
8. A alíquota é de 15% (quinze por cento) nas seguintes operações de câmbio:
 - a) relativas a importação de mercadoria embarcada no exterior no período de 22/04/80 a 31/12/80;
 - b) relativas a importação de bens realizada com utilização de financiamento externo vinculado a Certificado de Autorização ou Registro emitido pelo Banco Central no período de 22/04/80 a 31/12/80;
 - c) relativas a importação de serviços empreada em Certificado ou Registro emitido pelo Banco Central no período de 22/04/80 a 31/12/80;
 - d) liquidadas em pagamento de importações empreadas em guias emitidas pela Caixa de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A., até 31/12/80;
 - e) destinadas ao pagamento de mercadorias isentas de guia e desembaraçadas até 31/12/80;
 - f) destinadas ao pagamento de serviços e fechadas até 31/12/80.
9. Nas operações de câmbio relativas a importação de bens e serviços de que trata o presente regulamento - sujeitas ou não ao tributo - deverão ser declaradas no campo "Outras Especificações" do respectivo contrato de câmbio:
 - a) a alíquota do imposto a ser aplicada sobre a operação, quando for o caso; e
 - b) a base legal ou regulamentar correspondente ao tratamento tributário aplicado.

**COLÊTÂNEA DAS LEIS DO COMÉRCIO EXTERIOR
- RESOLUÇÕES B.C.B.**

10. No caso de ações de crédito direto ao consumidor ou usuário final de bens e serviços, deferidas por sociedades de crédito, financiamento e investimento, na modalidade de financiamento ao usuário com interveniência, nos moldes do MNI 19-8-2-1, em que o tributo encontra-se embutido na tabela de fatores, além de observar as disposições contidas no MNI 19-7-2-14 "in fine", a liberação dos recursos aos lojistas ou às prestadoras de serviço e o concomitante registro contábil que se refere o item 4-4-7-1-b, deverão ser processados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do respectivo contrato de crédito.
11. Nos casos previstos no item 4-4-5-3-b, e não subscrição de ações em futuros aumentos de capital, na data avençada, por qualquer motivo, implica na perda do benefício fiscal ali previsto e na consequente cobrança do imposto, até o décimo dia subsequente ao da ocorrência.
12. A alíquota é de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) nas operações de câmbio em pagamento de importação de 7.500 (sete mil e quinhentas) toneladas de juta, em bruto (NBM-57.03.01.01), amparada na Guia de Importação nº 01-84/475-1, de 24/01/84, emitida pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX).
13. Para efeito do benefício fiscal de que tratam as alíneas "g" do item 4-4-5-3 e "l" e "m" do 4-4-5-9, compete à Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX) efetuar os devidos controles e registrar nas respectivas guias de importação o enquadramento da operação.
14. Para efeito do disposto neste capítulo, as operações de crédito sem prazo convencional (certo ou indeterminado) são consideradas como de prazo de até 364 dias.
15. O disposto na alínea "c" do item 4-4-5-3 não se aplica:
- a) às operações com pagamento parcelado, cujo contrato estabeleça vencimento de principal antes de decorridos 90 (noventa) dias da ocorrência do fato gerador; e
 - b) às operações de crédito direto ao consumidor ou usuário final de bens e serviços, excetuadas aquelas vinculadas à aquisição de bens destinados à atividade produtiva do mutuário.
16. As operações referidas na alínea "c" do item 4-4-5-3 perderão o benefício fiscal se, antes de decorridos 90 (noventa) dias contados da ocorrência do fato gerador, forem objeto de pagamento parcial ou total, voluntário ou compulsório, hipótese em que o imposto será cobrado até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento e em função do prazo contratual.
17. Na hipótese de importação de mercadoria sob o regime especial de "drawback" ser descaracterizada pelo inadimplemento do compromisso de exportar, compete à Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX) informar o fato ao Banco Central/Departamento de Controle de Processos Administrativos e de Regimes Especiais (DEPAD), encaminhando, juntamente, cópia do contrato correspondente ao pagamento de importação.
18. Os casos omissos serão resolvidos pelo Banco Central, que baixará, quando necessário, instruções complementares.

**COLETÂNEA DAS LEIS DO COMÉRCIO EXTERIOR
- RESOLUÇÕES B.C.B.**

MNI 44 DOCUMENTO N° 1	
BANCO CENTRAL DO BRASIL	
Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários	
Instituição Recolhedora	Causa do Recolhimento
01 Nome	02 CGC
Dados do Recolhimento	
03 Praça Centralizadora	04 Competência <input type="checkbox"/> Período único <input type="checkbox"/> Períodos diversos
05 Ativo <input type="checkbox"/> Inciativa da Instituição Recolhedora - Recolhimento Normal <input type="checkbox"/> Inciativa da Instituição Recolhedora - Recolhimento em Atraso <input type="checkbox"/> Auto de Infracção Lavrado em <input type="checkbox"/> Notificação de Lançamento nº _____ de _____	
Valores do Recolhimento	
06 Imposto Sobre Operações de Crédito	Cr\$ _____
07 Imposto Sobre Operações de Câmbio	Cr\$ _____
08 Imposto Sobre Operações de Seguro	Cr\$ _____
09 Imposto Sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários	Cr\$ _____
10 Subtotal (06 + 07 + 08 + 09)	Cr\$ _____
ACRÉSCIMOS LEGAIS	
11 Juros de Mora Sobre Item 10 (a/ou 13)	Cr\$ _____
12 Correção Monetária do Item 10	Cr\$ _____
13 Multa Sobre Item 10 + Item 12	Cr\$ _____
14 Total do Recolhimento (10 + 11 + 12 + 13)	Cr\$ _____
Dados do Pagamento	
15 Para Uso de Instituição Não Bancária 15.1 Por Cheque nº _____ de _____ Código _____ 15.2 Por Débito à Conta Reservas Bancárias 15.3 Local e Data _____, _____ Assinatura _____	16 Para Uso de Instituição Bancária 16.1 Por Débito à Conta Reservas Bancária 16.2 Debitar em _____ 16.3 Local e Data _____, _____ 16.4 Autorização Para o Débito Assinatura Autorizada _____
Para Uso do Banco Central do Brasil	
17 Resbomos em _____ <input type="checkbox"/> O Cheque Acima <input type="checkbox"/> Uma Via de Igual Teor Desta cujo Valor Será Debitado na Conta de Reservas Bancárias Assinatura _____	18 Consolidação Registro Contábil Nº _____ Data / / _____ Assinatura _____

**COLETÂNEA DAS LEIS DO COMÉRCIO EXTERIOR
- RESOLUÇÕES B.C.B.**

Título: Guia de Recolhimento

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

- Campo 01** - Apor o nome completo da instituição recolhadora.
- Campo 02** - Colocar o número de inscrição da instituição recolhadora no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.
- Campo 03** - Indicar a praça escolhida para que obrigatoriamente se efetive todo e qualquer recolhimento do IOF, nos termos do MNI 4-4-7-5.
- Campo 04** - Assinalar o período de competência (semana ou mês e ano de cobrança do imposto). Na hipótese de diversos períodos de competência, deverá ser anexado, obrigatoriamente, demonstrativo em que se consigna:
- a) cada um dos valores componentes dos campos 06 e 10 do quadro "Valores do Recolhimento" e, bem assim, seus respectivos vencimentos (datas em que deveriam ter sido recolhidos);
 - b) a discriminação dos cálculos relativos a juros, multa e correção monetária incidentes sobre cada um dos valores mencionados na alínea anterior.
- Campo 05** - Assinalar a causa do recolhimento, indicando, quando for o caso, o número e data dos expedientes originários do Banco Central do Brasil.
- Campos 06 e 10** - Apor os valores respectivos.
- Campos 11 e 13** - Apor os valores respectivos, quando se tratar de recolhimento fora do prazo regulamentar, calculados na forma da legislação vigente.
- Campo 14** - Apor o valor a ser recolhido.
- Campo 15** - Preencher o subitem 15.1 nos casos em que excepcionalmente se admita o uso de cheque, com o número do cheque, a data de sua emissão e o número-código de compensação do Banco sacado.
Preencher o subitem 15.2 nas hipóteses em que exista acordo entre a instituição não bancária e um banco comercial para os recolhimentos do tributo.
- Campo 16** - Preencher o subitem 16.2 com a data em que deve se efetivar o registro de débito na conta "RESERVAS BANCÁRIAS".
Preencher o subitem 16.4 mediante a posição das assinaturas autorizadas de funcionários de um banco comercial, tanto nos casos de recolhimentos de sua própria responsabilidade como naqueles de responsabilidade de instituições não bancárias.
- Campos 17 e 18** - Não preencher por se tratar de itens de uso privativo do Banco Central do Brasil.

**COLETÂNEA DAS LEIS DO COMÉRCIO EXTERIOR
- RESOLUÇÕES B.C.B.**

XNI 64 DOCUMENTO Nº 2

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Instituição sobre Operações de Crédito,
Câmbio e Seguro, e sobre Operações
Relativas a Títulos e Valores Mobiliários

Auto de Infração

01 Data	02 Hora
---------	---------

Qualificação da Autuada

03 Razão Social		04 CGC	
05 Logradouro		06 Número	
07 CEP	08 Cidade	09 UF	
10 Dependência Vistoriada			

Descrição do Fato

11
12 Descrição Legal ou Regulamentar Infringida

Nos termos da legislação em vigor é lavrado o presente Auto de Infração, ficando intimada a instituição acima qualificada a comparecer ao Banco Central do Brasil, inscrito no CGC-MF nº 00038166/0003-69, ou a qualquer outro endereço, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta, a fim de apresentar defesa.

O correspondente ao tributo relativo às operações discriminadas no demonstrativo anexado, o qual passa a ser parte integrante desta. Sobre o valor acima deverão ser computadas, até a data de seu efetivo recolhimento:

- Juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, previstas na Lei nº 5.421, de 26/04/68, e nos Decretos-leis nºs 1.736, de 20/12/79, e 2.323, de 26/02/87.
- multa de
- correção monetária conforme o disposto no art. 7º da Lei nº 4.357, de 16/07/64, art. 15 da Lei nº 4.882, de 29/11/65, e nos Decretos-leis nºs 1.704, de 24/10/79 e 2.323, de 26/02/87.

Autuado

13 Assinatura	
14 Nome	
15 Cargo	16 Assinatura

Declaro que recebi, em nome da Instituição Autuada, nesta data, a 1ª via do presente AUTO DE INFRAÇÃO

17 Nome	18 Cargo	19 Assinatura
---------	----------	---------------

**COLTÂNKA DAS LEIS DO COMÉRCIO EXTERIOR
- RESOLUÇÕES B.C.B.**

MNI 44 DOCUMENTO Nº 3

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Imposto sobre Operações de Crédito,
Câmbio e Seguro, e sobre Operações
Relativas a Títulos e Valores Mobiliários

Notificação de Lançamento

Qualificação do Notificado

01 Razo Social		02 CGC	
03 Logradouro		04 Número	
05 CEP	06 Cidade	07 UF	
08 Dependência Votada			

Descrição do Fato

09
10 Dependência Legal ou Regulamentar Infringida

Nos termos da legislação em vigor é expedido e apresenta NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO, ficando notificado e instituído acima qualificado a receber ao Banco Central do Brasil, inscrito no CCAMF nº 00028188/0003-00, ou impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta, o quanto de Cr\$ () correspondente ao tributo relativo às operações discriminadas no demonstrativo anexo, o qual passa a ter efeito integrante desta. Sobre o valor acima devido ser computado até a data de seu efetivo recolhimento.

- Juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês estornado, ou fração, previstos na Lei nº 9.421, de 29/04/78 e nos Decretos-leis nºs 1.736, de 20/12/79 e 2.323, de 26/02/87;

- Multa de

- correção monetária conforme o disposto no art. 7º da Lei nº 4.357, de 16/07/64, art. 16 da Lei nº 4.862, de 29/11/65, e nos Decretos-leis nºs 1.736, de 24/10/78, e 2.323, de 26/02/87.

11 Local e Data

Pelo Banco Central do Brasil

12 Assinatura	13 Cargo
14 Nome	15 Matrícula

**COLETÂNEA DAS LEIS DO COMÉRCIO EXTERIOR .
- RESOLUÇÕES B.C.B.**

MINI 44 DOCUMENTO Nº 4

01 Data	02 Hora
---------	---------

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Imposto sobre Operações de Crédito,
Câmbio e Seguro, e sobre Operações
Relativas a Títulos e Valores Mobiliários
Termo de Início de Fiscalização

Qualificação

03 Razão Social		04 CGC
05 Logradouro		06 Número
07 CEP	08 Cidade	09 UF
10 Dependência Vistorada		

11 Conteúdo

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA QUE LHE FOI ATRIBUÍDA PELO ART. 8º DA LEI Nº 5.143/66, ATRAVÉS DOS(S) SEU(S) PREPOSTO(S) ABAIXO INDICADO(S), DA INÍCIO, NA FORMA DO ART. 196 DA LEI Nº 5.172/66, À FISCALIZAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO ACIMA IDENTIFICADO, INTIMANDO-O A APRESENTAR OS ELEMENTOS ESPECIFICADOS NO VERSO.

12 Fiscalizador (es) Nome	Matrícula	Cargo	Assinatura

13 Sujeito Passivo ou Preposto Nome	Cêncie e Recob- rimento de Cópia	Assinatura

14 Elementos Solicitados Especificação	Prazo de Apresentação

**COLETÂNEA DAS LEIS DO COMÉRCIO EXTERIOR
- RESOLUÇÕES B.C.B.**

MNI - 44 DOCUMENTO Nº 5

01 Data	02 Hora
---------	---------

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários

Termo de Prorrogação de Fiscalização

Qualificação

03 Razão Social		04 CGC	
05 Logradouro		06 Número	
07 CEP	08 Cidade	09 UF	
10 Dependência Verificada			

11 Contexto

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA QUE LHE FOI ATRIBUÍDA PELO ART. 6º DA LEI Nº 5.143/66, ATRAVÉS DOS(S) SEUS(S) PREPOSTO(S), ABAIXO INDICADO(S), PRORROGA POR IGUAL PERÍODO, PARA OS EFEITOS DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 7º, DO DECRETO Nº 70.236/72, E MNI - 4.49.11, A FISCALIZAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO ACIMA IDENTIFICADO.

12 Fiscalizadores Nome	Matrícula	Cargo	Assinatura

13 Sujeito Passivo ou Proprietário Nome	Cópia e Recebimento de Cópia	Assinatura

14 Elementos Solicitados Especificação	Prazo de Apresentação

**COLETÂNEA DAS LEIS DO COMÉRCIO EXTERIOR
- RESOLUÇÕES B.C.B.**

MINI 44 DOCUMENTO Nº 6

A Secretária Nacional de Defesa Agropecuária
do Ministério da Agricultura
Brasília (DF)
Sr. Secretário
Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e Sobre Operações Relativas a
Títulos e Valores Mobiliários-IOF-MINI 4-4-5-4-a

Para os efeitos de aplicabilidade de alíquota 0 (zero) do imposto em referência,
solicitemos, com base nos dados e elementos abaixo, a competente declaração desse Ór-
gão quanto ao emprego de matéria-prima importada na fabricação de fertilizantes/difusores
agropecuários.

1. Importador

Nome Endereço CGC

Guia de Importação

Prefixo e nº Data de emissão

Importação para a qual se pretende o benefício de alíquota 0 (zero)

Especificação do produto	Quantidade	Preço FOB unitário	Valor FOB em moeda estrangeira
--------------------------	------------	-----------------------	-----------------------------------

2 Declaramos, sob as penas da lei, que o produto acima indicado é matéria-prima
que empregamos, integralmente, na fabricação de fertilizantes/difusores agropecuários
Quaternam, nos comprometermos a facilitar por todos os meios, sempre e quando solicita-
das, a verificação do efetivo emprego do produto em causa nas localidades declaradas, em
caso de que possam gozar de aplicabilidade de alíquota 0 (zero) do imposto em refe-
rência.

Local e data
Assinatura do importador

Anexos

- | | cópia do Guia de Importação
- | | laudo técnico
- | | cartões
- | | literatura técnica

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária
Declaração

Declaramos, para os fins de aplicabilidade de alíquota 0 (zero) do imposto sobre
Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores
Mobiliários (IOF), que a mercadoria especificada no anexo é matéria-prima utilizada na
fabricação de fertilizantes/difusores agropecuários.

Brasília (DF)
Assinatura Autorizada

**COLETÂNEA DAS LEIS DO COMÉRCIO EXTERIOR
- RESOLUÇÕES B.C.B.**

Mo: 44 DOCUMENTO nº 7

Nome do Importador/Exportador Valor Total do Item Data de Recebimento

DECLARATIVO DE RECEBIMENTO DO
IPI POR UNIDADE FISCALIZADA

Por via do DACTIL
7 / 0 / 00 - 000 - 0000

Estado de	Imposto sobre Consumo de Entrada		Imposto sobre Consumo de Saída		Imposto sobre Consumo de Saída		Imposto sobre Consumo de Saída	
	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	
AC	0072.20.01.3	0072.21.01.2	0072.21.01.1	0072.21.01.0	0072.21.01.1	0072.21.01.0	0072.21.01.0	
AL	0072.20.02.0	0072.21.02.0	0072.21.02.0	0072.21.02.0	0072.21.02.0	0072.21.02.0	0072.21.02.0	
AM	0072.20.03.7	0072.21.03.0	0072.21.03.0	0072.21.03.0	0072.21.03.0	0072.21.03.0	0072.21.03.0	
AP	0072.20.04.4	0072.21.04.3	0072.21.04.3	0072.21.04.3	0072.21.04.3	0072.21.04.3	0072.21.04.3	
BA	0072.20.05.1	0072.21.05.0	0072.21.05.0	0072.21.05.0	0072.21.05.0	0072.21.05.0	0072.21.05.0	
CE	0072.20.06.0	0072.21.06.0	0072.21.06.0	0072.21.06.0	0072.21.06.0	0072.21.06.0	0072.21.06.0	
DF	0072.20.07.5	0072.21.07.4	0072.21.07.4	0072.21.07.4	0072.21.07.4	0072.21.07.4	0072.21.07.4	
ES	0072.20.08.2	0072.21.08.1	0072.21.08.1	0072.21.08.1	0072.21.08.1	0072.21.08.1	0072.21.08.1	
FA	0072.20.09.0	0072.21.09.0	0072.21.09.0	0072.21.09.0	0072.21.09.0	0072.21.09.0	0072.21.09.0	
GO	0072.20.10.9	0072.21.10.8	0072.21.10.8	0072.21.10.8	0072.21.10.8	0072.21.10.8	0072.21.10.8	
MA	0072.20.11.6	0072.21.11.5	0072.21.11.5	0072.21.11.5	0072.21.11.5	0072.21.11.5	0072.21.11.5	
MG	0072.20.12.3	0072.21.12.2	0072.21.12.2	0072.21.12.2	0072.21.12.2	0072.21.12.2	0072.21.12.2	
MS	0072.20.13.0	0072.21.13.0	0072.21.13.0	0072.21.13.0	0072.21.13.0	0072.21.13.0	0072.21.13.0	
MT	0072.20.14.7	0072.21.14.6	0072.21.14.6	0072.21.14.6	0072.21.14.6	0072.21.14.6	0072.21.14.6	
PA	0072.20.15.4	0072.21.15.3	0072.21.15.3	0072.21.15.3	0072.21.15.3	0072.21.15.3	0072.21.15.3	
PB	0072.20.16.1	0072.21.16.0	0072.21.16.0	0072.21.16.0	0072.21.16.0	0072.21.16.0	0072.21.16.0	
PE	0072.20.17.8	0072.21.17.7	0072.21.17.7	0072.21.17.7	0072.21.17.7	0072.21.17.7	0072.21.17.7	
PI	0072.20.18.5	0072.21.18.4	0072.21.18.4	0072.21.18.4	0072.21.18.4	0072.21.18.4	0072.21.18.4	
PR	0072.20.19.2	0072.21.19.1	0072.21.19.1	0072.21.19.1	0072.21.19.1	0072.21.19.1	0072.21.19.1	
RJ	0072.20.20.9	0072.21.20.8	0072.21.20.8	0072.21.20.8	0072.21.20.8	0072.21.20.8	0072.21.20.8	
RN	0072.20.21.6	0072.21.21.5	0072.21.21.5	0072.21.21.5	0072.21.21.5	0072.21.21.5	0072.21.21.5	
RO	0072.20.22.3	0072.21.22.2	0072.21.22.2	0072.21.22.2	0072.21.22.2	0072.21.22.2	0072.21.22.2	
RS	0072.20.23.0	0072.21.23.0	0072.21.23.0	0072.21.23.0	0072.21.23.0	0072.21.23.0	0072.21.23.0	
RR	0072.20.24.0	0072.21.24.0	0072.21.24.0	0072.21.24.0	0072.21.24.0	0072.21.24.0	0072.21.24.0	
SC	0072.20.25.7	0072.21.25.6	0072.21.25.6	0072.21.25.6	0072.21.25.6	0072.21.25.6	0072.21.25.6	
SE	0072.20.26.4	0072.21.26.3	0072.21.26.3	0072.21.26.3	0072.21.26.3	0072.21.26.3	0072.21.26.3	
SP	0072.20.27.1	0072.21.27.0	0072.21.27.0	0072.21.27.0	0072.21.27.0	0072.21.27.0	0072.21.27.0	

TOTAL

ACRÉDITO	IMPORTE DE DÍVIDA		CORREÇÃO MONETÁRIA		MULTA	
	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR
0072.24.01.0		0072.24.02.0		0072.24.03.0		

Por via do Imposto Recibo
Data e Assinatura

**COLETÂNEA DAS LEIS DO COMÉRCIO EXTERIOR
- RESOLUÇÕES D.C.B.**

MNI 44 DOCUMENTO Nº 8.

A Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária
do Ministério da Agricultura
Brasília (DF)
Sr. Secretário,
Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a
Títulos e Valores Mobiliários - (IOF-MNI 44-5-B)-

Para os efeitos de aplicabilidade da alíquota 0 (zero) do imposto em referência, soli-
citamos, com base nos dados e elementos abaixo, a competente declaração desse Órgão
quanto ao emprego da mercadoria importada na fabricação de alimentos para animais

Importador			
Nome	Endereço	CGC	
Guia de Importação			
Prefixo e nº	Data de emissão		
Importação para a qual se pretende o benefício de alíquota 0 (zero)			
Especificação do produto	Quantidade	Preço FOB unitário	Valor FOB em moeda estrangeira

Declaramos, sob as penas da lei, que o produto acima indicado é lactativo, vitamina
ou matéria-prima que empregaremos, integralmente, na fabricação de alimentos para
animais. Outrossim, nos comprometemos a facilitar por todos os meios a verificação do
efetivo emprego do produto em cause nas finalidades declaradas.

Local e data
Assinatura do importador

Anexos:

- | | cópia da Guia de Importação
- | | laudo técnico
- | | catálogos
- | | literatura técnica

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária
Declaração

Declaramos, para os devidos fins de aplicabilidade da alíquota 0 (zero) do Impos-
to sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e
Valores Mobiliários (IOF), que a mercadoria especificada no anverso é lactativo, vitamina
ou matéria-prima utilizada na fabricação de alimentos para animais.

Brasília (DF)
Assinatura Autorizada